



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025**, que *"Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	001
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	002; 038
Senador Jorge Seif (PL/SC)	003; 033; 039; 045
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	004; 005
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	006; 018
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007; 031; 032; 036; 037; 042
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	008; 009
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	010; 011
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	012; 043; 044
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	013
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	014; 015; 016; 017
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	019; 020; 021; 022
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	023
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	024*; 025
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	026
Senador Wilder Morais (PL/GO)	027; 028
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	029; 030
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	034
Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)	035
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	040; 041

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	046; 049

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 47



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 16. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas, ficará fixada em:

I – 2% (dois por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027;

II – 1% (um por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028; e

III – 0% (zero por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2029.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para reduzir gradualmente a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre remessas ao exterior a título de contraprestação de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores



destinados a aeronaves, celebrados por empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de cargas.

Historicamente, tais operações foram desoneradas, com aplicação de alíquota zero, mediante sucessivas medidas legislativas, como se verifica na Lei nº 11.945/2009, Lei nº 12.431/2011 e Lei nº 13.043/2014. Em 2019, por ocasião da Medida Provisória nº 907, não foi possível manter a alíquota zero, em razão das restrições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que condicionava a prorrogação do benefício à redução mínima de 10% ao ano (§ 1º do art. 116 da LDO). Assim, adotou-se escalonamento até 2022, mas, na conversão da MP na Lei nº 14.002/2020, o dispositivo que previa alíquota zero foi vetado por violar o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 116 da LDO.

Posteriormente, a Lei nº 14.355, de 31 de maio de 2022, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.094/2021, trouxe nova disciplina para a tributação do IRRF sobre arrendamento mercantil de aeronaves, estabelecendo alíquotas reduzidas e escalonadas até 2026. A exposição de motivos da MP nº 1.094/2021 destacou a relevância da medida para reduzir custos operacionais das companhias aéreas, estimular a competitividade, preservar empregos e mitigar os impactos da pandemia da Covid-19, além de ressaltar a necessidade de compatibilidade com as regras fiscais da LDO e da LRF. Essa experiência reforça a importância de manter um regime tributário favorável para o setor aéreo, garantindo condições para sua recuperação e expansão.

Com o retorno da alíquota a 15% após o término da vigência da Lei nº 14.355/2022, houve novamente aumento significativo do custo operacional das companhias aéreas, pressionando o preço das passagens e reduzindo a competitividade do setor, já fragilizado pelos impactos econômicos recentes. A elevação dos custos compromete a expansão da oferta de assentos, a renovação de frota e a recuperação do turismo, afetando diretamente o consumidor e a economia nacional.

A proposta de redução escalonada da alíquota do IRRF até atingir zero em 2029 busca corrigir essa distorção, garantindo condições para que as empresas aéreas retomem investimentos, ampliem a oferta e reduzam preços, estimulando o crescimento do setor e a geração de empregos.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a concessão ou ampliação de benefício tributário depende da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois seguintes, bem como da comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas fiscais, ou da indicação de medidas compensatórias, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. A presente emenda cumpre essas exigências, pois será acompanhada da estimativa de renúncia de receita para os exercícios de 2025 a 2028, e a compensação ocorrerá mediante revogação de benefícios fiscais setoriais e outras medidas de incremento de arrecadação, conforme previsto na LDO vigente. Além disso, a LDO para 2025 (Lei nº 15.080/2024) reforça que qualquer renúncia deve observar as metas fiscais e apresentar compensação adequada, o que será atendido por esta proposta.

Do ponto de vista econômico e social, a medida contribui para a redução do custo operacional das companhias aéreas, o estímulo à competitividade e à recuperação do setor de turismo, além da geração de empregos e incremento da atividade econômica. Esses efeitos são fundamentais para consolidar a retomada do setor aéreo e do turismo nacional, garantindo maior acessibilidade ao transporte aéreo e fortalecendo a economia brasileira.

Por fim, destaca-se que a proposta observa o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para proposições que impliquem renúncia de receita, e mantém compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na LDO, assegurando responsabilidade e equilíbrio nas contas públicas.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º; e acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, todos na forma proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização;

.....

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....” (NR)

“Art. 3º-A. As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as entidades de seguros privados e de capitalização, bem como as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, deverão observar uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se AET a razão entre o somatório do IRPJ e da CSLL correntes e diferidos relativos ao ano-calendário, e o lucro contábil antes da dedução do IRPJ e da CSLL (LAIR), calculado na forma prevista na legislação societária e nas normas contábeis.

§ 2º Caso a AET apurada seja inferior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento), a pessoa jurídica deverá realizar pagamento complementar da CSLL

na forma da regulamentação aplicável, de modo a assegurar o cumprimento do percentual mínimo previsto no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, disciplinando a forma de apuração da AET e do ajuste previsto no § 2º deste artigo, bem como os critérios de consolidação das informações econômico-contábeis.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração do IRPJ com base no lucro real.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, sob dois pilares fundamentais: **(i)** a preservação da isonomia setorial e **(ii)** a instituição de um piso de tributação efetiva para o sistema financeiro.

(i) Preservação do Setor de Capitalização

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, propõe alterações na legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e não reflete adequadamente as distintas capacidades contributivas dos setores atingidos, comprometendo o princípio da isonomia tributária.

Nesse sentido, a presente emenda tem exatamente o objetivo de promover a justiça tributária, mantendo a carga tributária das sociedades de capitalização no patamar de 15% (quinze por cento) em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), preservando a isonomia histórica deste setor com o mercado de seguros privados.

Os títulos de capitalização funcionam, primordialmente, como instrumentos de economia popular e reservas financeiras de longo prazo para famílias brasileiras, cuja operação é associada à componente lúdica de distribuição de prêmios em dinheiro. Ademais, pesquisas realizadas sobre esse tipo de produto indicam que as pessoas que possuem um título de capitalização entendem que não é um investimento, mas sim uma forma incentivada de guardar dinheiro.

A capitalização também possui outra modalidade bastante atuante: a **filantropia premiável**. Por meio desse tipo de título de capitalização, pessoas

físicas e jurídicas podem doar parte de seus recursos para instituições filantrópicas devidamente certificadas pelo governo federal e concorrer a prêmios em dinheiro. Em 2024, foram doados R\$ 1,9 bi de reais para instituições filantrópicas nas áreas de saúde, assistência social e educação. Os dados da Susep até abril desse ano indicam um crescimento de aproximadamente 20% em relação ao ano anterior, o que significa que as doações devem facilmente ultrapassar a marca dos R\$2 bilhões em 2025, um montante substancial em termos de doações para causas sociais.

Além desta modalidade, outra que vem crescendo acima de 10% no corrente ano é a modalidade **instrumento de garantia**, que tem como finalidade assegurar uma obrigação contratual entre partes. Esse crescimento se justifica também pela Lei 14.652/2023, que conferiu bases legais para a **utilização de títulos de capitalização como garantia de empréstimos**. Já há cerca de R\$ 1,25 bi em títulos da modalidade instrumento de garantia sendo utilizados para garantir empréstimos e colaterais.

Para essa mesma modalidade, vem sendo desenvolvida iniciativa a fim de que seja possível **utilizar títulos de capitalização para garantir licitações, públicas e seu subsequente contrato público, bem como em PPPs e Concessões**. Isso se tornou possível com a inclusão, em dezembro de 2023, dos títulos de capitalização como uma opção de garantia aceita pela Lei 14.133/2021, Lei de Licitações.

Além disso, vem sendo empreendida outra iniciativa, que é o aprimoramento da Lei 13.303/2016, para que as estatais e sociedades de economia mista também possam aceitar títulos de capitalização como garantia em seus processos concorrenenciais e em seus contratos. **O intuito maior, em todos os casos, é assegurar a realização de contratos que entreguem mais benefícios para a sociedade.**

Por fim, cabe destacar que quase 100% das reservas destes mercados são aplicadas em títulos públicos.

Por todo o exposto, conclui-se que a capitalização é um instrumento do mercado segurador, cujas características e diversidade de benefícios estão

mais próximas dos seguros e da previdência privada, que de qualquer aplicação financeira.

Ademais, importante ter em vista que não se busca, com a emenda ora proposta, a concessão de qualquer benefício, mas apenas a preservação da tributação do segmento de capitalização, na forma vigente da Lei 7.689/1988, que já sujeita o setor à alíquota de 15% de CSLL.

(ii) Instituição da Alíquota Efetiva Total (AET) Mínima como Instrumento de Justiça

Em complemento, propõe-se a criação de uma trava de tributação efetiva de 15% (soma de IRPJ e CSLL). Atualmente, disparidades no uso de benefícios fiscais permitem que grandes conglomerados financeiros apresentem alíquotas efetivas inferiores a 10%, enquanto instituições menores e fintechs suportam cargas maiores.

A proposta visa reforçar os princípios da isonomia tributária, da neutralidade concorrencial e da capacidade contributiva, assegurando que as instituições desses setores estejam sujeitas a um piso mínimo de tributação efetiva sobre o lucro.

Esta medida alinha o Brasil às melhores práticas internacionais (Pillar Two da OCDE) e à lógica da Lei nº 15.270/2025 (tributação mínima de pessoas físicas de alta renda). Garante-se, assim, que o ajuste fiscal ocorra de forma justa: quem detém maior capacidade contributiva deve, efetivamente, contribuir com um piso mínimo sobre seu lucro contábil.

Diante do exposto, a emenda também contribui para a uniformização da carga tributária efetiva do IRPJ e da CSLL, reforça os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, harmoniza o ordenamento tributário nacional e promove a justiça tributária sem comprometer a sustentabilidade de setores específicos e essenciais à economia popular.

Reiteramos que a presente emenda assegura que nenhum grande player do setor financeiro pague menos do que 15% de imposto efetivo sobre seu



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257751540>

lucro, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade de setores estratégicos como o de capitalização.

Diante do exposto, solicitamos aos Pares que aprovem a presente emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7257751540>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei Complementar 128, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca obstar a inclusão, no Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, de dispositivo que preveja a elevação da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos pelas pessoas jurídicas, atualmente fixada em 15%, para 17,5%.

A majoração proposta da tributação sobre o JCP implica aumento significativo do custo de capital das empresas, comprometendo ainda mais a já complexa captação de investimentos diretos. Ao reduzir a atratividade do aporte de recursos pelos próprios acionistas, a medida desencoraja o financiamento das pessoas jurídicas por meio de seus sócios, induzindo-as a recorrer a outras formas de financiamento, frequentemente sujeitas a taxas de juros elevadas. Considerando que a taxa básica de juros (SELIC), atualmente em 15%, já coloca o Brasil como o segundo país com maior juro real do mundo, a elevação da tributação sobre o JCP tende a agravar esse cenário.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7636595348>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Adicione-se o inciso XIV ao § 8º do art. 4º, Seção I, Capítulo III, do texto da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 128/2025 aprovada na Câmara dos Deputados.

“Art.4º.....

.....

§8º.....

.....

XIV – benefícios relativos à Lei nº 11.196/2005 - Lei do Bem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Bem (Lei 11.196/2005) é um incentivo fiscal adotado há duas décadas para empresas que investem em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (PD&I), por meio da redução de impostos como IRPJ e CSLL sobre os gastos com inovação, buscando estimular a competitividade e o avanço tecnológico nacional ao reduzir custos e aproximar empresas de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), sendo um dos instrumentos de apoio à inovação mais utilizados no país.

Neste sentido, a manutenção dos benefícios da Lei do Bem de forma plena, são de fundamental importância não só para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, mas consequentemente, para o desenvolvimento socioeconômico de nossa população.

A Lei do Bem incentiva a inovação, principalmente, na criação de novos produtos ou processos; adição de novas funcionalidades ou características que gerem melhorias e ganhos de qualidade/produtividade em produtos e processos e; em melhorias incrementais e tecnologias disruptivas. Assim, é instrumento de fomento de primeira importância para políticas públicas de ciência e tecnologia, políticas industriais e de saúde, vinculadas a diferentes Ministérios e órgãos da Administração Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7999359677>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dá nova redação ao art. 4º, Seção I, Capítulo III, do texto da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 128/2025 aprovada na Câmara dos Deputados.

“Art.4º.....
.....

§ Xº A aplicação do disposto neste artigo não implica na perda da qualidade de isenção e alíquota zero para fins de fruição dos incentivos e benefícios fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) relativos aos medicamentos, equipamentos e dispositivos médicos objetos de Convênios firmados no âmbito do CONFAZ.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 128/2025 implicará em aumento de tributos, e consequentemente de custos, para o setor Saúde como um todo, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, da Saúde Suplementar, ou mesmo no pagamento direto do próprio bolso do cidadão, uma vez que seus efeitos podem onerar sobremaneira o setor de equipamentos e dispositivos médicos e o setor farmacêutico.

Levando em conta que alguns benefícios fiscais estaduais condicionam sua fruição à desoneração de determinados tributos em âmbito federal, a exemplo do Convênio ICMS 01/99, que é o principal do setor de

equipamentos e dispositivos médicos e atrela sua fruição à isenção ou alíquota zero de IPI e desoneração do PIS e da COFINS, temos uma situação alarmante de mudança de um cenário estabelecido há mais de duas décadas e cuja transição já está posta pela reforma tributária.

Destarte, a presente Emenda ao PLP 128/2025 busca excepcionalizar de seus efeitos produtos essenciais à assistência e à saúde do povo brasileiro, bem como afastar grave insegurança jurídica que pode dificultar que contratos do setor de médio e longo prazos possam ser honrados e obrigar que o empresariado reveja estratégias de investimento no país.

Atualmente, o Brasil gasta cerca de 9% de seu PIB com a saúde, dos quais 40% a 45% são gastos públicos, o que significa que tributar o setor é, em larga medida, fazer o Estado cobrar mais de si mesmo. Estima-se que cerca de 150 milhões de brasileiros dependem unicamente do SUS.

Quando o Estado tributa a saúde e, portanto, cobra mais de si mesmo para adquirir produtos, bens e serviços do setor, ele está limitando sua capacidade de prover ao cidadão acesso às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, o que viola o Art. 196 da Constituição Federal. Isto porque o orçamento público é finito. Assim, para otimizar o orçamento da saúde, é melhor pagar menos por ela, eliminando os tributos incidentes, para que se possa prover maiores quantidades e melhores serviços à população.

A revogação de isenções de PIS/COFINS de equipamentos e dispositivos médicos onerará toda a cadeia da Saúde, refletindo negativamente no setor saúde como um todo, chegando tais reflexos até os hospitais, clínicas e laboratórios de diagnóstico e, principalmente, aos pacientes, impondo ainda aos gestores desafio extra para manutenção de atendimentos em quantidade e qualidade necessárias. Saliente-se que o aumento de custos na saúde pode provocar o êxodo de participantes da Saúde Suplementar gerando, consequentemente, ampliação da demanda por atendimentos nos serviços públicos.

Adicionalmente, é mister destacar que o combate ao chamado “Custo Brasil”, o qual é composto, dentre outros fatores, pela cobrança excessiva de impostos, é ação fundamental para a atração de investimentos tanto internos

quanto externos. Ao tratarmos das indústrias de equipamentos e dispositivos médicos, a atração de investimentos se faz ainda mais necessária, como ficou evidente com as falhas de mercado apresentadas ao longo da pandemia de COVID-19 que escancarou a dependência brasileira pelo mercado externo.

Relatório final dos trabalhos da Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial em Saúde da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (SUBCEIS/CSSF/CD), apresentado em setembro de 2021, destaca a importância do Congresso Nacional debater incentivos tributários e fiscais aos insumos que tenham como objetivo central o desenvolvimento do SUS e do direito à saúde, como é o caso dos quase 200 produtos que são objeto do Convênio ICMS 01/99.

Face ao risco de que a sanha arrecadatória do fisco recaia de forma mais gravosa sobre o setor Saúde; diante da necessidade de prezarmos pela continuidade e qualificação da assistência à saúde do povo brasileiro e pela sustentabilidade das empresas e manutenção de empregos no setor; e frente à imperatividade de atraímos, ou ao menos mantermos os investimentos no Complexo Econômico Industrial da Saúde Brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9233951389>



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PLP 128/2025)

Acrescentem-se incisos XIV e XV ao § 8º do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º

.....

XIV – benefícios de redução ou de reinvestimento de IRPJ previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de agosto de 2021.

XV – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, previsto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de corte mínimo de 10% nos benefícios federais, com possibilidade de percentuais diferenciados por setor, cria um ambiente de incerteza e risco concorrencial, especialmente para segmentos que dependem de regimes de fomento consolidados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3456460642>

Empresas que direcionaram seus investimentos com base em incentivos específicos veem-se diante de quebra de confiança legítima e de alterações abruptas de regras, em desacordo com a jurisprudência consolidada e com os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determinam análise prévia de consequências e transição adequada para evitar efeitos sistêmicos adversos.

Além disso, a técnica legislativa prevista no PLP nº 128/2025 — ao permitir ajustes e cortes generalizados em benefícios tributários sem balizas claras e com margem discricionária para emendas e apensações — amplia a insegurança jurídica e compromete a previsibilidade normativa essencial à atividade econômica.

A agregação de dispositivos de natureza distinta em um único texto prejudica a clareza legislativa, dificulta o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e eleva o risco de judicialização futura. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, reconheceu que políticas de incentivo de longo prazo exigem modulação de efeitos para mitigar danos, justamente para conter o custo social da insegurança normativa, evidenciando que a ambiguidade legislativa é fonte de litígios e custos sociais.

Diante desse contexto, propõe-se a inclusão dos incisos XIV e XV no §8º do art. 4º do PLP nº 128/2025, a fim de resguardar os benefícios previstos nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 (SUDAM e SUDENE) e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI (Lei nº 11.488/2007). Ambos configuram instrumentos de natureza estrutural e estratégica, voltados à promoção do investimento produtivo e à concretização

de políticas públicas de desenvolvimento regional e de ampliação da capacidade de infraestrutura nacional.

A preservação dessas modalidades é medida de prudência, coerência e responsabilidade fiscal, garantindo que a política de racionalização de benefícios não alcance justamente as iniciativas que sustentam o crescimento econômico e o desenvolvimento equilibrado do país.

Os incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) consistem em instrumentos essenciais de concretização da política nacional de desenvolvimento regional prevista no artigo 43 e nos objetivos fundamentais da Constituição Federal. Esses mecanismos visam reduzir desigualdades socioeconômicas históricas, estimular a interiorização de investimentos produtivos e promover a geração de emprego e renda em áreas com menor dinamismo econômico. Sua continuidade é condição indispensável para assegurar que as regiões Norte e Nordeste mantenham sua capacidade de atrair empreendimentos estratégicos, contribuindo de forma sustentável para o equilíbrio do crescimento nacional.

No que se refere ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, é importante destacar que a maioria das empresas beneficiárias encontram-se enquadradas no regime de apuração do Lucro Real para fins de IRPJ e CSLL e, consequentemente, no regime não cumulativo de PIS e COFINS. Nessa configuração, o REIDI atua essencialmente como um mecanismo de desoneração da cadeia de fornecimento, reduzindo o custo global dos empreendimentos de infraestrutura. Nesse regime, as suspensões das

contribuições de PIS e COFINS sobre bens e serviços utilizados nas obras diminui o dispêndio das empresas com materiais de construção, equipamentos e serviços.

A eventual supressão do benefício do REIDI acarretaria a incidência do PIS e da COFINS sobre esses insumos, gerando, em contrapartida, créditos tributários para o adquirente. Ou seja, na prática, não haveria um aumento de arrecadação tributária, mas apenas uma maior complexidade operacional e administrativa, uma vez que as contribuições seriam recolhidas na etapa inicial para, posteriormente, serem compensadas na cadeia produtiva. Assim, por uma questão técnica, o regime do REIDI não deve ser incluído na regra geral de redução de incentivos fiscais prevista no PLP nº 128/2025, sob pena de ampliar custos de conformidade sem qualquer ganho efetivo de receita para o Estado.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Para efeitos desta Lei Complementar, fica excluída a sistemática de tributação do regime de Lucro Presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes que optam pelo regime de apuração de tributos com base no lucro presumido. Em síntese, o artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101 de 2000^[1] (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sedimenta que renúncia fiscal compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ocorre que, em sentido diverso ao que dispõe a legislação vigente, consolidou-se uma corrente que busca mascarar a real natureza do regime presumido, procurando classificá-lo indevidamente e equivocadamente como “benefício fiscal”. Diante disso, a interpretação errônea tem como objetivo viabilizar o ajuste das contas públicas e atender às determinações da Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual prevê a revisão dos benefícios fiscais incorporados no ordenamento jurídico no âmbito federal.

Essa medida, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial quanto à classificação do regime do lucro presumido, de forma imediata, poderá

comprometer a segurança jurídica dos contribuintes que legitimamente e plenamente respaldados optam por esse regime tributário.

Nesse sentido, é preciso reafirmar que o lucro presumido é uma técnica de praticabilidade tributária, criado e instituído legalmente no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de facilitar a arrecadação e reduzir custos de conformidade. Sendo assim, a mera opção do contribuinte por esta forma de apuração não implica na redução de alíquotas, não altera a base de cálculo, tampouco configura qualquer hipótese de renúncia fiscal prevista no artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Observe-se, ainda, que referida prática é a mais utilizada pelas empresas prestadoras de serviços e empresas de médio porte, sendo que a modificação dessa sistemática, somada com a majoração da carga tributária decorrente da nova tributação sobre o consumo, irão gerar um estímulo à informalidade.

De outro modo, corroborando com a ideia de que a opção do lucro presumido não é incentivo fiscal, a própria exposição de motivos deste projeto de lei complementar, com dados fornecidos pelos relatórios da Receita Federal do Brasil acerca de renúncias fiscais, não inclui o regime presumido como forma de incentivo fiscal.

Gasto Tributário	Valor	%
Simples Nacional	121,0	22,3%
Agricultura e Agroindústria	83,1	15,3%
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	57,0	10,5%
Entidades Sem Fins Lucr. - Imunes / Isentas	45,5	8,4%
Deduções do Rendimento Tributável - IRPF	34,8	6,4%
Zona F. de Manaus e Áreas de L. Comércio	29,9	5,5%
Desenvolvimento Regional	29,2	5,4%
Poupança e Títulos de Crédito - Imob. Agro.	22,2	4,1%
Medicam., Prod. Farmacêut. e Equip. Médicos	20,4	3,8%
Benefícios do Trabalhador	18,4	3,4%
Demais	82,2	15,1%
Total	543,7	100,0%

Fonte

e Raio X PLOA 2025 – CONOF/CD

Por todo exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: §1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8859368210>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada na Câmara para o PLP 128/2025 realizou profundas mudanças no conteúdo da proposição, desnaturando a finalidade inicial do projeto que era o de tratar tão somente da redução linear de benefícios fiscais. A proposta agora, na verdade, trata de inaugurar novos tributos, incluindo a tributação de fintechs, de BETs e da JCP.

A tributação desproporcional de fintechs, sobretudo, é uma medida grave porque onera excessivamente um setor que é largamente responsável pela democratização do acesso ao crédito e aos serviços bancários como um todo. Além disso, parece estar calcada na compreensão equivocada de que fintechs têm tributação inferior às dos bancos tradicionais, o que não procede.

Embora a alíquota nominal de fintechs seja de fato inferior, este setor possui a peculiaridade de ter muito poucas oportunidades de tomada de crédito ao longo de sua cadeia, em que difere do setor de bancos tradicionais. Na prática, isso significa que a alíquota efetiva dos bancos tradicionais é inclusive inferior às de fintechs, dada a ampla oportunidade para tomada de crédito.

Conforme demonstrado nas análises financeiras consolidadas de 2023 e 2024, as fintechs já enfrentam uma carga tributária efetiva sobre o lucro significativamente mais alta quando comparada à dos grandes bancos — variando de duas a três vezes superior. Em 2024, por exemplo, a alíquota efetiva média

das fintechs alcançou 29,7%, enquanto nos bancos foi de apenas 12,2%; em 2023, os números foram ainda mais discrepantes: 36,5% contra 8,9%. Essa discrepância decorre do acesso muito mais limitado das fintechs a deduções fiscais, regimes especiais e mecanismos de compensação que reduzem a carga tributária de instituições financeiras tradicionais. Dessa forma, uma equiparação nominal da alíquota da CSLL, sob o pretexto de “equalização”, acaba por ampliar ainda mais esta assimetria, prejudicando um setor que já suporta uma carga substancial e comprometendo sua capacidade de inovar, competir e expandir o acesso a serviços financeiros essenciais.

Além disso, essa medida representa um grave retrocesso nos esforços para promover a inclusão financeira e a bancarização. As fintechs têm desempenhado um papel crucial ao integrar mais de 55 milhões de brasileiros ao sistema financeiro, além de contribuírem para uma diminuição expressiva de tarifas — com redução de 36,8% em custos para os consumidores, gerando uma economia estimada de R\$ 8 bilhões apenas no último trimestre de 2022. Essa contribuição também foi fundamental para a desconcentração do mercado bancário, reduzindo a participação dos cinco maiores players de quase 80% para menos de 60% nos segmentos de cartões de crédito e crédito pessoal ao longo de 2023. Penalizar os avanços obtidos por este setor contraria qualquer agenda que vise mais concorrência, eficiência e inclusão no sistema financeiro. Vale destacar que a base de clientes das fintechs é composta majoritariamente por brasileiros de baixa renda — exatamente o público que as políticas de isenção fiscal buscam proteger. Aumentar a carga tributária dessas empresas provavelmente elevará seus custos operacionais, resultando em serviços, taxas e acesso ao crédito mais caros. Assim, na prática, a oneração proposta com a CSLL transfere o peso do custo adicional para uma parcela da população que menos pode pagar, reforçando desigualdades sociais.

O impacto negativo dessa alteração vai muito além de preço e acesso ao crédito. O Brasil passou, nos últimos anos, por um rápido processo de fechamento de agências bancárias físicas, especialmente fora dos grandes centros urbanos. Esse movimento desestruturou o modelo tradicional de atendimento bancário, forçando muitas famílias a viajar dezenas de quilômetros — em alguns casos, mais de 50 km — para resolver demandas bancárias básicas, como

desbloqueio de cartão, atualização cadastral ou contestação de cobrança. Essa situação gera custos financeiros e sociais imediatos, sobretudo em áreas mais vulneráveis, como na região Norte do país, onde comunidades ribeirinhas vivem em verdadeiro isolamento financeiro. Para muitos, o sistema bancário tradicional jamais esteve plenamente presente — e o fechamento de agências apenas agravou a exclusão. O resultado é uma dupla exclusão: geográfica e econômica.

É justamente neste vazio que as fintechs têm atuado de forma relevante. Elas não só promovem inclusão por meio da bancarização formal — abertura de contas, acesso ao Pix, cartões de crédito — mas também rompem barreiras geográficas, permitindo que cidadãos de áreas remotas utilizem serviços financeiros sem a necessidade de deslocamento, filas ou custos com transporte, diretamente pelo celular. Para milhões de brasileiros, esse não é um serviço opcional, mas a única forma de participação no sistema financeiro. Essas empresas viabilizam o acesso a benefícios sociais, transferências de recursos, pagamento de contas, obtenção de crédito e empreendedorismo — muitas vezes constituindo a única conexão dessas pessoas com a economia formal.

Portanto, qualquer medida que reduza a capacidade operacional das fintechs ou aumente seus custos de operação impactará diretamente a população que mais depende desses serviços, colocando em risco um modelo que tem promovido inovação, inclusão financeira e maior competitividade no mercado bancário brasileiro.

Como se vê, a medida importa em uma mudança estrutural na cadeia de tributação de serviços financeiros e em impacto econômico dantesco para o setor. Não deve, portanto, ser aprovado sem extensivo e cuidadoso debate com a sociedade e, sobretudo, com os setores afetados. Pede-se, portanto, a supressão do art. 7º do PLP 128/2025.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2555652358>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se ao inciso XIII do § 8º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º

.....

XIII – benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, inclusive os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem como primeiro objetivo estabelecer clareza e precisão no enunciado do dispositivo, por boa técnica legislativa, em observância ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

O segundo propósito é delimitar o objeto da expressão “*benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação*”, com menção à Lei do Bem, cujo objeto é justamente o fomento ao desenvolvimento industrial tecnológico.

Nesse sentido, a emenda preserva o conteúdo oriundo da Câmara dos Deputados, sem atingir a substância do enunciado, garantindo segurança jurídica na aplicação da norma. Além disso, reforça o compromisso do País com pesquisa, desenvolvimento tecnológico e geração de empregos.



Dante de sua importância, contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3923471489>

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 10. As exclusões mencionadas no inciso III do §8º deste artigo alcançam a cadeia de produção de alimentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva excluir da redução prevista os tratamentos diferenciados relativos à produção de alimentos. Ressalte-se que a proposição original já contemplava a exclusão dos itens elencados no art. 4º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 109/2021, entre os quais estão os produtos que compõem a **cesta básica**.

Nesse sentido, esta emenda visa reconhecer explicitamente que os tratamentos tributários voltados a toda a **cadeia de produção de alimentos** devem ser excluídos da redução de benefícios proposta pelo PLP nº 128/2025. Tal medida é um desdobramento lógico da proteção constitucional à cesta básica: a acessibilidade aos alimentos só é viável mediante a manutenção de um tratamento tributário adequado em toda a cadeia produtiva, desde os insumos até a comercialização final.

Qualquer elevação da carga tributária sobre esse setor resultará, inevitavelmente, no aumento do preço final dos alimentos, pressionando a inflação e gerando efeitos regressivos sobre a população de baixa renda. Tal consequência contraria a diretriz da EC 109/2021 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais.

Considerando o alto peso dos alimentos no IPCA, políticas fiscais que fragilizem essa estrutura tendem a gerar um "efeito dominó", prejudicando

a segurança alimentar e a estabilidade macroeconômica. Portanto, ao incluir expressamente a cadeia de produção de alimentos no rol de exclusões, esta emenda reforça o espírito da EC 109/2021, garantindo segurança jurídica e preservando o poder de compra da população brasileira.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

EMENDA N°
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 10. Ficam ainda excluídos da redução prevista neste artigo os tratamentos diferenciados referidos nos seguintes dispositivos legais:

- I** – Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- II** – artigos 1º, 8º, 9º, 9º-A, e 15, da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004;
- III** – artigos 33 e 34, da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
- IV** – artigo 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;
- V** – artigos 7º a 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
- VI** – artigos 5º e 6º, da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;
- VII** – artigo 15, da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;
- VIII** – artigos 29 a 31, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- IX** – Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023;
- X** – Lei nº 14.943, de 31 de julho de 2024;
- XI** – artigo 3º, Lei nº 14.753 de 12 de dezembro de 2023;
- XII** – artigos 2º e 3º, do Decreto nº 4.212 de 26 de abril de 2002;
- XIII** – artigos 2º e 3º, do Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002;
- XIV** – Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;
- XV** – artigos 12 a 20, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005;
- XVI** – artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004;
- XVII** – artigo 40, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004;
- XVIII** – §§ 19 e 20, Art. 3 c/c Inciso II, Art. 15, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003;
- XIX** – artigo 29, da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002;
- XX** – artigo 1º, da Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008;
- XXI** – Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2014;
- XXII** – Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010;
- XXIII** – Lei nº 6.321/1976; e

XXIV – artigos 641 a 643 do Decreto nº 9.580/2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva excluir da redução prevista os tratamentos diferenciados relativos ao agronegócio, especialmente à produção de alimentos. A aplicação indistinta da redução mínima de 10% sobre todos os setores desconsidera a essencialidade da atividade agropecuária para a segurança alimentar e a estabilidade econômica e social do país.

O agronegócio, além de representar parcela expressiva do PIB e da pauta de exportações, é fundamental para o abastecimento interno, a geração de empregos e o equilíbrio regional. A retirada linear de incentivos à produção de alimentos pode comprometer a oferta, elevar preços ao consumidor final e enfraquecer a competitividade do setor, em especial dos pequenos e médios produtores.

Ademais, muitos benefícios vigentes possuem prazo determinado e exigem contrapartidas, como investimentos e manutenção de postos de trabalho. A revogação desses incentivos por norma geral e automática, sem reavaliação setorial, afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação ao confisco.

A Constituição veda normas tributárias que imponham obrigações desproporcionais ou inviabilizem o exercício de atividades econômicas lícitas, sobretudo as incentivadas pelo Estado por meio de políticas públicas.

Por fim, a possibilidade de diferenciação setorial prevista no projeto da Câmara é insuficiente para proteger o setor de alimentos, pois não assegura sua exclusão objetiva e imediata do escopo da norma. Diante disso, propõe-se a exclusão expressa desses incentivos para preservar a segurança alimentar, a competitividade internacional e os compromissos jurídicos da União.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-C.

.....

§ 5º Ficam excluídos da redução de que trata o caput os incentivos fiscais previstos nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, vinculados à realização de dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) por pessoas jurídicas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 128/2025 que busca alterar a Lei Complementar nº 200/2023 para incluir o art. 6º-C, que prevê a redução mínima de 10% dos benefícios federais tributários, financeiros e creditícios no biênio 2025-2026 (5% por ano). Além disso, autoriza diferenciação por setor, veda novos benefícios ou prorrogações sem compensação equivalente e exclui da redução os benefícios referidos no §2º do art. 4º da EC 109/2021.

Contudo, o texto original da proposta prevê a redução de benefícios sem diferenciar instrumentos essenciais, como os voltados à ciência, tecnologia e inovação. Damos destaque à Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), instrumento que estimula o investimento tecnológico, neutra setorialmente e condicionada à comprovação técnica perante o MCTI.

Dados de 2024 divulgados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), dão conta que apesar da renúncia fiscal ser estimada em R\$ 12 bilhões, o investimento em inovação alcançou R\$ 51,6 bilhões. Ou seja, mais de 4,3 vezes o valor da renúncia, o que reforça a relevância estratégica do mecanismo e o aumento da competitividade, da produtividade e da geração de empregos qualificados.

No mesmo ano, de acordo com o Ministério de Planejamento e Orçamento, o total de subsídios da União foi de R\$ 647 bilhões¹. Neste caso, a renúncia via Lei do Bem representou em torno de 1,52% de todo subsídio tributário.

Além disso, no relatório analítico do Tribunal de Contas da União² sobre os “Gastos Tributários e o Desafio Fiscal do Brasil” estimam que para os incentivos fiscais em Pesquisas Científicas e Inovação Tecnológica seja contabilizada a renúncia de R\$ 8,8 bilhões para o exercício de 2025. Inclusive, no mesmo relatório, o TCU indica que o incentivo para inovação é considerado de “baixo risco” dentro do parâmetro fiscal do país.

A partir desses dados é possível concluir:

(I) A Lei do Bem representa um percentual pequeno no gasto tributário federal;

(II) A cada R\$ 1 de renúncia, foi mobilizado aproximadamente R\$ 4,30 em investimentos privados em PD&I em 2024 (R\$ 51,6 bi de investimento vs. R\$ 12 bi de renúncia), evidenciando alto efeito alavancado e eficiência do mecanismo como política pública; (III) Logo, do ponto de vista fiscal, tratar o recorte de inovação dentro do gasto tributário total mostra que inovação representa uma fração modesta do erário, mas possui retornos econômicos e tecnológicos, com geração de ativos de PI, movimentação da cadeia produtiva, geração de empregos, novos produtos/serviços e ganhos de competitividade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares a fim de evitar prejuízos ao ecossistema de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no Brasil.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8709349497>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade impedir a inclusão no Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, da previsão de aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos pelas pessoas jurídicas, de 15% para 17,5%.

O aumento proposto para o JCP representa uma oneração substancial ao custo do capital das empresas, fragilizando ainda mais a já difícil obtenção de investimentos diretos. Ao tornar o investimento direto pelos acionistas menos atrativo, a medida desestimula o financiamento das pessoas jurídicas através de seus sócios, forçando-as a se financiarem por meio de outras fontes, muitas vezes dependendo dos elevados juros praticados no país. Atualmente, a taxa básica (SELIC) em 15% já posiciona o Brasil como o segundo maior juro real do mundo, e a elevação da tributação do JCP agravaría ainda mais essa situação.

Essa alteração aumenta ainda mais o custo do capital, desestimula o investimento produtivo e impacta negativamente a competitividade da indústria, em um momento em que a economia nacional necessita de estímulos para o crescimento e geração de empregos. A manutenção do JCP em sua alíquota atual é crucial para a saúde financeira das empresas e para a atração de capital.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8705979549>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as entidades de seguros privados e de capitalização, bem como as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, deverão observar uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se AET a razão entre o somatório do IRPJ e da CSLL correntes e diferidos relativos ao ano-calendário, e o lucro contábil antes da dedução do IRPJ e da CSLL (LAIR), calculado na forma prevista na legislação societária e nas normas contábeis.

§ 2º Caso a AET apurada seja inferior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento), a pessoa jurídica deverá realizar pagamento complementar da CSLL na forma da regulamentação aplicável, de modo a assegurar o cumprimento do percentual mínimo previsto no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, disciplinando a forma de apuração da AET e do ajuste previsto no § 2º deste artigo, bem como os critérios de consolidação das informações econômico-contábeis.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração do IRPJ com base no lucro real.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 7º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº PLP, 128 de 2025, para instituir uma alíquota efetiva mínima total (AET) de 15%, correspondente à soma da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável a todas as instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A proposta busca aperfeiçoar o equilíbrio concorrencial e a neutralidade tributária no setor financeiro, assegurando que todas as instituições contribuam com uma carga tributária mínima efetiva sobre o lucro. O modelo segue a lógica da Reforma da Renda, Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, que introduziu o conceito de tributação mínima para pessoas físicas de alta renda (os chamados “super-ricos”), e está alinhado às boas práticas internacionais, como o Pillar Two da OCDE.

Estudos e dados fiscais recentes apontam disparidades relevantes nas alíquotas efetivas médias de IRPJ e CSLL entre diferentes tipos de instituições financeiras e de pagamento. Em 2024, por exemplo, a carga efetiva média das instituições financeiras tradicionais (bancos) foi de aproximadamente 12,2%, enquanto para as empresas de tecnologia financeira (fintechs) situou-se em torno de 29,7%. Em 2023, essas médias foram, respectivamente, 8,9% e 36,5%.

Essas diferenças decorrem, em grande parte, do uso assimétrico de benefícios fiscais e de regimes de compensação, o que evidencia a necessidade de um piso de tributação efetiva que evite distorções. A AET de 15% proposta nesta emenda representa um parâmetro intermediário e prudente, capaz de aumentar a arrecadação de forma previsível, justa e sem comprometer a sustentabilidade operacional das instituições financeiras e de pagamento.

O sistema financeiro brasileiro continua altamente concentrado, com poucos conglomerados respondendo por cerca de 70% dos ativos, crédito e depósitos. Nos últimos anos, contudo, o avanço de novos participantes, especialmente instituições digitais e de pagamento, tem contribuído para ampliar a competição, reduzir os custos de intermediação e expandir a inclusão financeira.

O Banco Central do Brasil (2024) estima que o País alcançou quase 100% de bancarização da população adulta e o Banco Mundial (2025) reconhece o Brasil como um caso de referência na ampliação do acesso a serviços financeiros no mundo. Diversos estudos recentes, como FMI (2025), Ornelas & Pecora (2022) e Tendências (2025), indicam efeitos positivos da maior concorrência na redução das taxas de juros e na eficiência do crédito na economia brasileira.

Diante desse cenário, é recomendável que as medidas tributárias considerem o papel econômico e social de diferentes tipos de instituições, evitando distorções que desestimulem a competição ou elevem o custo dos serviços financeiros à população.

A emenda propõe replicar, no âmbito das pessoas jurídicas, a mesma lógica de tributação mínima efetiva introduzida pela recente Lei nº 15.270, de 2025, relativamente às pessoas físicas. Assim como nesta reforma, o objetivo é garantir que todos os contribuintes de alta renda ou de grande porte

contribuam proporcionalmente ao seu resultado econômico, independentemente de benefícios fiscais ou compensações específicas.

Ante o exposto, a presente emenda visa uniformizar a base de incidência efetiva do IRPJ e da CSLL, reforçando os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da justiça fiscal. A instituição de uma alíquota efetiva mínima contribui para o ajuste fiscal de forma racional, estimula a concorrência saudável e harmoniza o sistema tributário brasileiro com as tendências internacionais.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6618880113>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-C do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 18% (dezoito por cento) serão destinados à segurança social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-C.

I – em 2026, 80% (oitenta por cento) e 8% (oito por cento);

II – em 2027, 76% (setenta e seis por cento) e 12% (doze por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de apostas de quota fixa, sobretudo em sua modalidade online, consolidou-se como um dos mais lucrativos da economia digital. Apesar disso, a carga tributária aplicada às operadoras permanece aquém do potencial de arrecadação, restringindo a capacidade estatal de financiar políticas públicas essenciais.

Diante desse cenário, defendemos que a contribuição seja elevada para 30%, em razão das severas externalidades negativas associadas às apostas online, que afetam de forma mais intensa pessoas de baixa renda e com menor escolaridade. A majoração da alíquota representaria, além disso, uma

fonte adicional de recursos para o fortalecimento da saúde pública e de outros programas sociais relevantes.

Ademais, a majoração ora proposta harmoniza-se com as tendências internacionais de fortalecimento da tributação sobre o setor de jogos e apostas. No Reino Unido, por exemplo, foi anunciado que, a partir de abril do próximo ano, a alíquota incidente sobre os jogos remotos será elevada de 21% para 40%, além da consequente abolição da taxa de bingo, atualmente fixada em 10%, evidenciando o movimento de revisão dos modelos tributários aplicados ao setor. Tal experiência internacional demonstra que o incremento da carga tributária sobre as operadoras constitui instrumento legítimo de política pública, tanto para ampliar a arrecadação quanto para enfrentar os impactos sociais negativos associados à atividade, em consonância com a proposta contida nesta iniciativa.

O aumento da tributação não elimina os elevados custos sociais do jogo, que incluem a perda da dignidade dos apostadores e o impacto negativo sobre suas famílias, além de prejuízos ao comércio e aos serviços. É plausível supor que as empresas intensifiquem suas estratégias agressivas para compensar a redução da lucratividade, ampliando ainda mais a exploração sobre os jogadores.

Ainda assim, diante do quadro devastador imposto pelas apostas esportivas online, entendemos que a elevação da carga tributária sobre essas empresas, nos moldes ora sugeridos, pode contribuir para mitigar os efeitos nocivos dessa prática.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, de relevante alcance social e econômico.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6043992533>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se, onde melhor couber, no Projeto de Lei Complementar o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.6º-A.....

.....

§ 4º Ficam dispensados da retenção na fonte de que trata este artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional e demais profissionais autônomos aos respectivos sócios.’ (NR)

‘Art.16-A.....

§1º.....

.....

XIII – os lucros e dividendos pagos, creditados ou entregues por pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional e demais profissionais autônomos, limitados a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

.....

§3º.....



VI - do valor de Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional e demais profissionais autônomos, na proporção do valor dos dividendos distribuídos, pagos ou creditados a cada um dos respectivos sócios.

.....'(NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Nem todas as pessoas jurídicas possuem a mesma natureza, sendo indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como contadores, dentistas, médicos, advogados, engenheiros e outros, cujas características são bastante distintas das sociedades empresárias comuns.

Os sócios dessas sociedades devem, por certo, se sujeitar ao imposto sobre a renda adicional para altas rendas. Contudo, é importante destacar que, em cada valor auferido pela sociedade profissional, já há incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente ou mensalmente, conforme o caso.

Desse modo, a sistemática vigente representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais, ao introduzir a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte em mais um percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais que superarem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, visto que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já sofreram a incidência do mesmo imposto antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos sócios.

Não se pretende, com a presente emenda, isentar esses profissionais da incidência do imposto sobre a renda adicional, mas apenas introduzir na lei os dispositivos necessários para que os valores do imposto sobre a renda já recolhidos mensal ou trimestralmente pelas pessoas jurídicas constituídas por profissionais liberais sejam vinculados à pessoa física do sócio profissional, na proporção dos

recolhimentos efetuados e dos lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na Declaração de Imposto sobre a Renda das Pessoa Físicas (DIRPF) do sócio.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representaria um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º ao art. 6º-A e do inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de evitar a bitributação dos rendimentos auferidos por sócios de sociedades que exercem atividade própria de profissionais liberais por ocasião da distribuição de lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas.

Propomos, ainda, que, para esses profissionais, a incidência do imposto sobre a renda adicional se aplique no caso em que os ganhos anuais superem R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Adotamos essa medida ao deduzir da base de cálculo da tributação mínima a parcela referente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos do novo inciso XIII do § 1º do art. 16-A da referida lei.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7251790456>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se, onde melhor couber, no Projeto de Lei Complementar, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.16-A.....

.....

§ 8º Para fins da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo, será apurado separadamente dos demais rendimentos o imposto devido sobre a parcela dos lucros pagos, distribuídos ou creditados por sociedades de advogados originada pelo recebimento de honorários contratuais ou sucumbenciais decorrentes da atuação em processos judiciais ou administrativos que tenham tramitado por 2 (dois) anos-calendário ou mais.

§ 9º Nas hipóteses de que trata o § 8º deste artigo, a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será calculada individualmente para cada ano-calendário a que se refiram os rendimentos de acordo com as regras gerais de apuração do imposto mínimo.

§ 10. O disposto no § 8º deste artigo se aplica inclusive aos honorários advocatícios recebidos em decorrência de acordo.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, por meio desta emenda, assegurar que as novas regras de tributação observem o mesmo tratamento conferido pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física às situações análogas. Com efeito, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, confere tratamento específico para situações em que

os rendimentos são recebidos de forma acumulada, como ocorre com valores devidos por decisão judicial após longos anos de tramitação, cuja segue transcrita a seguir. Nesses casos, o contribuinte é tributado como se o rendimento fosse proporcionalmente distribuído pelos anos a que se refere, evitando distorções na aplicação da tabela progressiva.

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.”

A sistemática consagrada no dispositivo acima tem por finalidade neutralizar os efeitos da concentração artificial de rendimentos em um único exercício fiscal, preservando a adequada aferição da capacidade contributiva do beneficiário. À luz dos princípios da isonomia tributária, revela-se juridicamente necessário estender esse mesmo tratamento aos honorários advocatícios, cuja formação decorre de labor desenvolvido ao longo de vários anos e cujo recebimento, em regra, também ocorre de forma acumulada, sob pena de se instaurar tratamento desigual e materialmente injusto entre contribuintes em situações equivalentes.

No caso dos advogados, essa regra é particularmente necessária: segundo o Perfil ADV (2024), o Brasil conta com aproximadamente 1,4 milhão de profissionais, dos quais 72% atuam como autônomos. Grande parte da renda desses profissionais provém de honorários de êxito ou sucumbenciais, muitas 7 vezes recebidos após 7 a 10 anos de trabalho, conforme dados do CNJ (Justiça em Números 2024).

A aplicação do IR mínimo, sem observância dessa característica, tributará de forma concentrada valores que representam a remuneração de vários anos de trabalho, em violação ao princípio da capacidade contributiva e à pessoalidade da tributação da renda (art. 145, § 1º, da Constituição Federal). Exemplo: um advogado que receba R\$ 1,2 milhão em 2026 relativos a honorários decorrentes de processo de dez anos teria de recolher 10% de IR mínimo sobre o valor integral, como se o ganho fosse todo de 2026.

Com a aplicação de regra análoga a do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a tributação ocorrerá de forma proporcional e justa, conforme o período em que o rendimento foi efetivamente constituído. A emenda tem por finalidade adequar a incidência da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8773806395>

(IR mínimo) à realidade da advocacia. Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8773806395>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....

§ 4º Não ficarão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do caput deste artigo, os lucros e dividendos de entidades no exterior vinculados a investimentos produtivos realizados no país, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte e que não seja residente ou domiciliado em país ou dependência considerado como de tributação favorecida” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É legítimo o debate político sobre isenção de tributação dos contribuintes de baixa renda e realocação da carga tributária entre contribuintes residentes como medida de justiça fiscal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1829908668>

Porém, a tributação de dividendos na forma do texto do PL 1087 aprovado pela Câmara dos Deputados impactará com grave oneração investidores estrangeiros no Brasil, impactando e desestimulando as decisões sobre suas participações no Brasil.

Isso porque, na grande maioria dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não poderá tomar crédito do novo imposto em seus países de domicílio, mesmo que haja acordo para evitar dupla tributação.

Essa conclusão é válida para a França (segundo maior investidor direto no Brasil, com investimentos superiores a US\$ 66bilhões, e o maior empregador estrangeiro do país, com mais de 500mil postos gerados), assim como para todos os demais países europeus, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Por isso sugere-se ao Senado Federal a presente emenda ao PLP 128/25 para, sem afetar a nova tributação sobre a renda mínima e dividendos de residentes no Brasil, excluir dessa nova tributação os relativos a participações relevantes de investidores estrangeiros, que não sejam oriundas de paraísos fiscais, e não permitam creditamento integral do imposto brasileiro em seu país.

A proposta busca distinguir o investidor produtivo — que aporta capital em empreendimentos com geração de emprego, renda desenvolvimento regional — do investidor meramente financeiro, orientado apenas à movimentação de capitais.

A isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos destina-se exclusivamente a investimentos com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, garantindo foco em atividades produtivas e de interesse

público-econômico efetivo – por exemplo aqueles com projeto técnico econômico aprovado ou reconhecido por órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, tais como a SUFRAMA, SUDAM, SUDENE ou companhias e agências de desenvolvimento regionais e locais.

A medida não alcança investidores domiciliados em dependências de tributação favorecida (“paraísos fiscais”), em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9.430/1996, preservando o combate à evasão fiscal e à transferência artificial de lucros.

A iniciativa preserva e reforça a atração de capital estrangeiro de natureza produtiva, estimulando a reindustrialização, a inovação e o desenvolvimento regional equilibrado, em consonância com os objetivos da política fiscal e industrial nacional.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1829908668>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar 128 de 2025, renumerando o subsequente:

“Art. 4º - A redução de incentivos e benefícios prevista neste artigo não se aplica a:

(...)

X - benefícios fiscais e regimes especiais concedidos a empreendimentos de infraestrutura de transportes e logística, incluídos os de natureza portuária e hidroviária, instituídos pelas Leis nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (prorrogado pela Lei nº 14.787, de 28 de dezembro de 2023) (REPORTO), e nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (REIDI).”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) representam pilares estratégicos da política de desenvolvimento nacional. Constituem instrumentos vocacionados à atração de capital privado para setores de infraestrutura carentes de investimento, não podendo ser equiparados a meras renúncias fiscais improdutivas. Sua eficácia reside no fato de serem incentivos com prazo determinado e condicionados a contrapartidas robustas: investimentos compulsórios em obras de grande porte, aquisição de equipamentos de alta tecnologia e modernização de estruturas existentes. São, portanto, mecanismos de estímulo ao crescimento econômico

e à geração de empregos. Ambos possuem prazo determinado e contrapartidas onerosas (investimentos em obras e equipamentos).

Um exemplo incontestável da relevância do REPORTO e do REIDI como instrumentos de atração de investimentos é o fato de que o governo dobrou o volume de projetos de infraestrutura no setor portuário através de benefícios fiscais desde 2023. Segundo dados do Governo Federal, o valor total de projetos do setor portuário incentivados, no período compreendido entre 2023 e agosto de 2025, foi de R\$ 28 bilhões, o dobro do período de 2019 a 2023. No caso das debêntures de infraestrutura, desde 2023 os valores chegaram a R\$ 23 bilhões, contra R\$ 17 bilhões, no intervalo 2019-2023. Somente nos últimos doze meses, R\$ 3,7 bilhões em debêntures de projetos portuários foram viabilizados por meio destes programas^[1]. A Confederação Nacional do Comércio estima que, até 2026, um montante de R\$ 75,9 bilhões em investimentos seja destinado aos portos como resultado do regime de incentivos fiscais, enfatizando os 272 mil trabalhadores empregados pelo setor^[2].

A atual redação da proposta de Lei Complementar em comento, embora meritória em seus propósitos gerais, carece de clareza ao não prever a excepcionalização desses dois regimes. A possibilidade de uma interpretação que aplique uma redução linear de 10% aos benefícios fiscais previstos no REIDI e REPORTO introduz uma quebra de expectativa e um risco regulatório inaceitável para projetos de longo prazo. Tal medida tende a criar um ambiente de desconfiança, desestimulando novos aportes de capital e prejudicando a modernização do setor portuário, um gargalo histórico da logística brasileira.

Para salvaguardar a segurança jurídica e a competitividade do país, evitando retrocessos no desenvolvimento da infraestrutura, apresentamos a presente proposta de emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada na Câmara para o PLP 128/2025 realizou profundas mudanças no conteúdo da proposição, desnaturando a finalidade inicial do projeto que era o de tratar tão somente da redução linear de benefícios fiscais. A proposta agora, na verdade, trata de inaugurar novos tributos, incluindo a tributação de fintechs e da JCP.

A tributação desproporcional de fintechs, sobretudo, é uma medida grave porque onera excessivamente um setor que é largamente responsável pela democratização do acesso ao crédito e aos serviços bancários como um todo. Além disso, parece estar calcada na compreensão equivocada de que fintechs têm tributação inferior às dos bancos tradicionais, o que não procede.

Embora a alíquota nominal de fintechs seja de fato inferior, este setor possui a peculiaridade de ter muito poucas oportunidades de tomada de crédito ao longo de sua cadeia, em que difere do setor de bancos tradicionais. Na prática, isso significa que a alíquota efetiva dos bancos tradicionais é inclusive inferior às de fintechs, dada a ampla oportunidade para tomada de crédito.

Conforme demonstrado nas análises financeiras consolidadas de 2023 e 2024, as fintechs já enfrentam uma carga tributária efetiva sobre o lucro significativamente mais alta quando comparada à dos grandes bancos — variando de duas a três vezes superior. Em 2024, por exemplo, a alíquota efetiva média

das fintechs alcançou 29,7%, enquanto nos bancos foi de apenas 12,2%; em 2023, os números foram ainda mais discrepantes: 36,5% contra 8,9%. Essa discrepância decorre do acesso muito mais limitado das fintechs a deduções fiscais, regimes especiais e mecanismos de compensação que reduzem a carga tributária de instituições financeiras tradicionais. Dessa forma, uma equiparação nominal da alíquota da CSLL, sob o pretexto de “equalização”, acaba por ampliar ainda mais esta assimetria, prejudicando um setor que já suporta uma carga substancial e comprometendo sua capacidade de inovar, competir e expandir o acesso a serviços financeiros essenciais.

Além disso, essa medida representa um grave retrocesso nos esforços para promover a inclusão financeira e a bancarização. As fintechs têm desempenhado um papel crucial ao integrar mais de 55 milhões de brasileiros ao sistema financeiro, além de contribuírem para uma diminuição expressiva de tarifas — com redução de 36,8% em custos para os consumidores, gerando uma economia estimada de R\$ 8 bilhões apenas no último trimestre de 2022. Essa contribuição também foi fundamental para a desconcentração do mercado bancário, reduzindo a participação dos cinco maiores players de quase 80% para menos de 60% nos segmentos de cartões de crédito e crédito pessoal ao longo de 2023. Penalizar os avanços obtidos por este setor contraria qualquer agenda que vise mais concorrência, eficiência e inclusão no sistema financeiro. Vale destacar que a base de clientes das fintechs é composta majoritariamente por brasileiros de baixa renda — exatamente o público que as políticas de isenção fiscal buscam proteger. Aumentar a carga tributária dessas empresas provavelmente elevará seus custos operacionais, resultando em serviços, taxas e acesso ao crédito mais caros. Assim, na prática, a oneração proposta com a CSLL transfere o peso do custo adicional para uma parcela da população que menos pode pagar, reforçando desigualdades sociais.

O impacto negativo dessa alteração vai muito além de preço e acesso ao crédito. O Brasil passou, nos últimos anos, por um rápido processo de fechamento de agências bancárias físicas, especialmente fora dos grandes centros urbanos. Esse movimento desestruturou o modelo tradicional de atendimento bancário, forçando muitas famílias a viajar dezenas de quilômetros — em alguns casos, mais de 50 km — para resolver demandas bancárias básicas, como

desbloqueio de cartão, atualização cadastral ou contestação de cobrança. Essa situação gera custos financeiros e sociais imediatos, sobretudo em áreas mais vulneráveis, como na região Norte do país, onde comunidades ribeirinhas vivem em verdadeiro isolamento financeiro. Para muitos, o sistema bancário tradicional jamais esteve plenamente presente — e o fechamento de agências apenas agravou a exclusão. O resultado é uma dupla exclusão: geográfica e econômica.

É justamente neste vazio que as fintechs têm atuado de forma relevante. Elas não só promovem inclusão por meio da bancarização formal — abertura de contas, acesso ao Pix, cartões de crédito — mas também rompem barreiras geográficas, permitindo que cidadãos de áreas remotas utilizem serviços financeiros sem a necessidade de deslocamento, filas ou custos com transporte, diretamente pelo celular. Para milhões de brasileiros, esse não é um serviço opcional, mas a única forma de participação no sistema financeiro. Essas empresas viabilizam o acesso a benefícios sociais, transferências de recursos, pagamento de contas, obtenção de crédito e empreendedorismo — muitas vezes constituindo a única conexão dessas pessoas com a economia formal.

Portanto, qualquer medida que reduza a capacidade operacional das fintechs ou aumente seus custos de operação impactará diretamente a população que mais depende desses serviços, colocando em risco um modelo que tem promovido inovação, inclusão financeira e maior competitividade no mercado bancário brasileiro.

Como se vê, a medida proposta às pressas, já no dia da votação do texto pela Câmara dos Deputados, importa em uma mudança estrutural na cadeia de tributação de serviços financeiros e em impacto econômico dantesco para o setor. Não deve, portanto, ser aprovado sem extensivo e cuidadoso debate com a sociedade e, sobretudo, com os setores afetados. Pede-se, portanto, a supressão do art. 7º do PLP 128/2025.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1198474905>



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 128/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025:

Art. 6º-C.....

.....

§5º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os tratamentos diferenciados referidos nos seguintes dispositivos legais:

- I- Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- II- artigos 1º, 8º, 9º, 9º-A, e 15, da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004;
- III- artigos 33 e 34, da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
- IV- artigo 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;
- V- artigos 7º a 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
- VI- artigos 5º e 6º, da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;
- VII- artigo 15, da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;
- VIII- artigos 29 a 31, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- IX- Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023;
- X- Lei nº 14.943, de 31 de julho de 2024;



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3106695476>

- XI- artigo 3º, Lei nº 14.753 de 12 de dezembro de 2023;
- XII- artigos 2º e 3º, do Decreto nº 4.212 de 26 de abril de 2002;
- XIII- artigos 2º e 3º, do Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002;
- XIV- Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;
- XV- artigos 12 a 20, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005;
- I- artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004;
- II- artigo 40, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004;
- III- §§ 19 e 20, Art. 3 c/c Inciso II, Art. 15, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003;
- IV- artigo 29, da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002;
- V- artigo 1º, da Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008;
- VI- Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2014;
- VII- Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010;
- VIII- Lei nº 6.321/1976; e
- IX- artigos 641 a 643 do Decreto nº 9.580/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da redução prevista no art. 6º-C os tratamentos diferenciados relacionados ao agronegócio, em especial à produção de alimentos. Isso porque a aplicação indistinta da redução mínima de 10% sobre todos os setores da economia desconsidera a natureza essencial da atividade agropecuária, tanto para a segurança alimentar quanto para a estabilidade econômica e social do país.

O agronegócio, além de representar parcela expressiva do PIB e da pauta de exportações, é fundamental para o abastecimento interno, a geração

de empregos e o equilíbrio regional. A retirada abrupta ou linear de incentivos destinados à produção de alimentos pode comprometer a oferta, elevar os preços ao consumidor final e enfraquecer a competitividade do setor, em especial dos pequenos e médios produtores.

Ademais, muitos dos benefícios atualmente vigentes foram concedidos com prazo determinado e exigência de contrapartidas, como investimentos, manutenção de postos de trabalho e instalação em regiões estratégicas. Assim, a revogação parcial ou total desses incentivos por meio de norma geral e automática, sem reavaliação setorial e sem considerar os compromissos assumidos, afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação ao confisco.

A Constituição veda a criação de normas tributárias que imponham obrigações de forma desproporcional ou que tornem inviável o exercício regular de atividades econômicas lícitas, sobretudo aquelas que foram incentivadas pelo próprio Estado com base em políticas públicas anteriores.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de diferenciação setorial prevista no §2º do art. 6º-C, embora positiva, é insuficiente para garantir a proteção do setor de

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3106695476>



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PLP 128/2025)

Suprimam-se a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º, o inciso VII do § 4º do art. 4º e o § 5º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 128/2025 tem a finalidade de redução de benefícios fiscais de natureza tributária. Todavia, dentre o rol de hipóteses abarcadas pelo projeto consta a indicação impropria do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Fala-se em impropriedade de indicação considerando que, em termos técnicos, o regime do lucro presumido não representa um benefício fiscal.

Trata-se apenas de mais uma dentre diversas sistemáticas de apuração do lucro tributável prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional – CTN. Embora prestigie diversos mecanismos de simplificação, o regime do lucro presumido não assegura menor arrecadação quando comparado com o regime do lucro real. Isso se deve há existência de diferenças fundamentais nos mecanismos adotados em cada regime.

Por exemplo, uma empresa que apura prejuízo continuará obrigada a pagar IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, considerando que o ponto de partida da apuração é sua receita.

Caso fosse optante pelo regime do lucro real, a situação de prejuízo afastará a necessidade de pagar IRPJ e CSLL. Ou seja, não se trata de avaliar qual regime é mais benéfico, mas de simplesmente reconhecer a existência de diferenças em relação aos seus mecanismos.

Logo, parece inadequado que o regime do lucro presumido seja equiparado a benefício fiscal e tenha seus mecanismos alterado sem lei que não avalia suas peculiaridades. Ainda que haja espaço para revisão das margens de presunção previstas na legislação vigente, é recomendável que essa revisão seja realizada a partir da coleta de dados técnicos acerca da lucratividade de diferentes atividades econômicas. A majoração geral das margens de presunção em 10%, desvinculada desse estudo prévio, não reflete adequadamente a realidade de cada segmento.

Além disso, a medida, tal como proposta, tem o potencial de ocasionar redução da arrecadação tributária e criar dificuldades adicionais à fiscalização federal. Isso porque as empresas terão a possibilidade de optar pelo seu regime de tributação em janeiro de 2026. Caso o regime do lucro presumido seja excessivamente onerado, poderá haver maior tendência, por parte das empresas, de opção pelo regime do lucro real.

Considerando que tributos são deduzidos no regime do lucro real, é preciso considerar que majorações recentes tendem a diminuir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nesse regime. Esse fator, somado às incertezas econômicas em nível internacional e aos gastos que vem sendo incorridos pelas empresas em relação à adequação para a Reforma Tributária do Consumo (Lei Complementar nº 214), tem o potencial de reduzir ainda mais o montante de IRPJ e de CSLL que empresas no regime do lucro real recolherão em 2026. De todo modo, como o regime de tributação do lucro real envolve quantidade muito maior de obrigações acessórias, também é certo que as autoridades fiscais deverão dispensar mais esforços para fiscalizar adequadamente essas empresas.

Com isso, é possível concluir que o PLP 128/2025, tal como aprovado na Câmara dos Deputados, pode propiciar o esvaziamento do regime do lucro presumido, sem ganho efetivo em termos de arrecadação e, pelo contrário, propiciando mais gastos em matéria de fiscalização. A solução proposta, ao retirar

o regime do lucro presumido do escopo das alterações, evita esses inconvenientes sem prejudicar outros pontos relevantes do PLP 128/2025.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666739423>

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Inclua-se, o inciso XIV ao § 8º do art. 4º no Projeto de Lei Complementar nº 128-A, de 2025), com a seguinte redação:

“XIV - programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade e a proteção dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reconhecendo seu papel estratégico na promoção do desenvolvimento regional equilibrado e na redução das desigualdades históricas entre as regiões do País.

O Projeto de Lei Complementar nº 128-A, de 2025, ao instituir critérios gerais para a concessão, revisão e eventual redução de incentivos e benefícios, parte de uma lógica legítima de responsabilidade fiscal e racionalização do gasto público. No entanto, é fundamental que tais diretrizes não alcancem instrumentos essenciais de política regional, sob pena de comprometer objetivos constitucionais centrais, como a coesão federativa e o desenvolvimento nacional harmônico.

Os programas de financiamento direcionados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não constituem privilégios, mas sim instrumentos estruturantes de compensação das assimetrias regionais, expressamente reconhecidas pela Constituição Federal. Essas regiões enfrentam desafios adicionais relacionados à infraestrutura, logística, distância dos grandes centros consumidores, menor densidade industrial e restrições históricas ao acesso ao crédito.

Nesse contexto, os programas de financiamento ao setor produtivo desempenham papel decisivo na geração de empregos, no fortalecimento da



indústria nacional, na interiorização do desenvolvimento e na dinamização das economias locais.

A exclusão expressa desses programas do rol de benefícios sujeitos às limitações previstas no § 8º do art. 4º do PLP nº 128-A, de 2025, confere segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional, condições indispensáveis para a atração de investimentos de médio e longo prazo. Sem essa salvaguarda, corre-se o risco de retração do crédito produtivo, desestímulo ao empreendedorismo regional e enfraquecimento de políticas públicas consolidadas.

Ressalte-se que a emenda ora proposta não cria novos gastos, não amplia renúncias fiscais e não compromete o ajuste fiscal, limitando-se a reconhecer a natureza diferenciada dos programas de financiamento regional, que operam como ferramentas de desenvolvimento econômico e social, e não como simples benefícios financeiros passíveis de cortes lineares.

Ao incluir expressamente os programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste entre as exceções previstas no § 8º do art. 4º, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com o pacto federativo, a justiça regional e o desenvolvimento sustentável, assegurando que o esforço de equilíbrio fiscal seja realizado com sensibilidade territorial e responsabilidade social.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida de equilíbrio, justiça federativa e compromisso com o desenvolvimento do Brasil como um todo.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3790814491>

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se ao inciso XIII do § 8º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º

.....

XIII – benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, inclusive os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “inclusive os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005” tem por finalidade tornar explícito que os benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores incluem – mas não se limitam – aos incentivos previstos na Lei do Bem.

Trata-se de emenda redacional que não altera o mérito da proposta, apenas confere maior clareza normativa e previne interpretações que possam fragilizar instrumentos estratégicos para o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador do país.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7529558566>

Certos de sua atenção e sensibilidade ao tema, reiteramos a importância de assegurar segurança jurídica e continuidade às políticas públicas de apoio à inovação no Brasil.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

RETIROADA



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7529558566>

EMENDA N°
(ao PLP 128/2025)

Dê-se ao inciso XIII do § 8º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§8º.....

.....

XIII – benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, inclusive os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “inclusive os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005” tem por finalidade tornar explícito que os benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores incluem – mas não se limitam – aos incentivos previstos na Lei do Bem.

Trata-se de emenda redacional que não altera o mérito da proposta, apenas confere maior clareza normativa e previne interpretações que possam fragilizar instrumentos estratégicos para o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador do país.

Certos de sua atenção e sensibilidade ao tema, reiteramos a importância de assegurar segurança jurídica e continuidade às políticas públicas de apoio à inovação no Brasil.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se ao inciso IV do § 8º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º

.....

IV – benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto protocolado junto ao Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso IV do § 8º do art. 4º restringe a exceção apenas a projetos já aprovados pelo Poder Executivo Federal, o que pode gerar insegurança jurídica e penalizar contribuintes que, de boa-fé, já protocolaram seus projetos e assumiram compromissos financeiros relevantes. A exigência de aprovação desconsidera atrasos administrativos que fogem ao controle do investidor, criando um ônus desproporcional.

A alteração para “projetos protocolados junto ao governo federal” assegura tratamento isonômico entre empreendimentos que cumpriram as etapas formais exigidas e aguardam análise, preservando investimentos estratégicos e garantindo a proteção da confiança legítima. Tal medida evita descontinuidade de projetos e impactos negativos sobre setores produtivos, sem ampliar

indevidamente o alcance da exceção, pois permanece limitada aos protocolos realizados até a data prevista.

Com isso, a emenda harmoniza a norma com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa, assegurando que a redução de benefícios fiscais ocorra sem comprometer investimentos já iniciados e sem gerar litígios decorrentes de interpretações restritivas.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7580688550>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30; e suprima-se o § 1º-C do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias

de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 30% (trinta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 30% (trinta por cento) serão destinados à segurança social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, para ações nas áreas de assistência e de saúde, 18% (dezoito por cento) serão destinados a ações de prevenção da ludopatia, a programas de saúde mental, à fiscalização da atividade e à prevenção à lavagem de dinheiro, sem prejuízo das destinações previstas nos incisos II e VI, 10% (dez por cento) serão destinados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para aplicação em políticas locais de saúde, assistência e prevenção, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
§ 1º-C. (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, propõe aumentar de 12% para 24% a contribuição incidente sobre a receita — descontadas as despesas

com o pagamento de prêmios e imposto sobre a renda — das empresas que operam apostas de quota fixa (bets), destinando o acréscimo arrecadatório à seguridade social, especialmente às políticas de saúde.

O setor de apostas online tem se consolidado como um dos mais lucrativos da economia digital contemporânea, movimentando bilhões de reais em apostas realizadas pela internet, posicionando o País entre os maiores do segmento no mercado mundial. Apesar desse elevado volume financeiro, o modelo de tributação vigente ainda está aquém do potencial de arrecadação, limitando a capacidade do Estado de sustentar políticas públicas essenciais.

Diante desse cenário, propomos que a contribuição seja majorada para 70%, de forma que apenas 30% sejam destinados à cobertura de despesas essenciais de custeio e manutenção do agente operador. As atuais destinações, referentes aos 12% da receita líquida, são mantidas. Propomos que 30% sejam destinados à seguridade social, para ações nas áreas de assistência e de saúde, 18% sejam destinados a ações de prevenção da ludopatia, a programas de saúde mental, à fiscalização da atividade e à prevenção à lavagem de dinheiro e 10% sejam destinados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A elevação é justificada não apenas pelo expressivo faturamento das operadoras, mas, sobretudo, pelas severas externalidades negativas que as apostas online produzem. É amplamente reconhecido que seus efeitos recaem de forma mais intensa sobre pessoas de baixa renda e menor escolaridade, que se tornam alvos preferenciais de estratégias de publicidade agressiva e de mecanismos que incentivam o consumo contínuo. O resultado é um conjunto de problemas sociais — endividamento, adoecimento psicológico, rupturas familiares — que compromete a integridade dos indivíduos afetados e impõe custos significativos ao poder público.

Assim, o aumento drástico da alíquota não se restringe a uma medida arrecadatória. Trata-se de uma iniciativa voltada à proteção social. Ao tributar de forma mais robusta um setor que lucra explorando comportamentos de risco, o Estado obtém recursos adicionais essenciais para financiar a saúde pública e outras áreas de relevância social, ao mesmo tempo em que freia a expansão descontrolada de uma atividade reconhecidamente problemática.

É importante, contudo, salientar que o aumento da carga tributária sobre bets cria uma dependência estatal em relação a essa atividade que, embora legalizada, causa prejuízos sociais expressivos. Outro ponto crítico é que o aumento da carga tributária, embora destinado à seguridade social, à saúde ou à segurança pública, não impede que o próprio tributo contribua para legitimar ainda mais a atividade das bets. E mesmo com a destinação social dos recursos, isso não é suficiente para neutralizar os danos econômicos e humanos provocados pelo jogo — perdas financeiras, comprometimento do comércio e de serviços locais, deterioração das relações familiares, transtornos emocionais e outros impactos que se disseminam silenciosamente na sociedade.

Isso reforça a necessidade de que a majoração tributária seja acompanhada de medidas regulatórias adicionais, como restrições à publicidade, políticas de prevenção ao vício e ações de educação financeira.

Mesmo assim, diante do quadro alarmante que as apostas esportivas online têm imposto ao País, entendemos que um aumento significativo da tributação — nos termos aqui apresentados — representa um instrumento importante para ao menos atenuar os efeitos prejudiciais dessa prática. Apesar de não resolver o problema por completo, trata-se de um passo imprescindível para responsabilizar economicamente empresas que exploram uma atividade de alto impacto social.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, cujo alcance social e econômico é evidente e que busca fortalecer a seguridade social, proteger a população mais vulnerável e assegurar que o interesse público prevaleça sobre práticas que vêm causando graves danos à sociedade brasileira.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Wilder Moraes
(PL - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4671381696>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, que propõe elevar a alíquota da CSLL aplicada às instituições de pagamento. A medida parte da ideia de promover uma “equalização” tributária com as instituições financeiras tradicionais, mas tal equiparação é incorreta sob a perspectiva jurídica, econômica e regulatória.

As instituições de pagamento não exercem intermediação financeira, não captam depósitos e não assumem risco sistêmico. Elas apenas processam transações entre pagadores e recebedores, conforme definido pela Lei nº 12.865/2013. Já os bancos, regulados pela Lei nº 4.595/1964, possuem estrutura de capital, margem de lucro e natureza operacional totalmente distintas. Tributar ambos de forma idêntica viola o princípio constitucional da isonomia, que exige tratamento diferenciado quando as realidades são desiguais.

A proposta também afronta o princípio da capacidade contributiva. Bancos detêm maior potencial econômico e risco inerente à atividade financeira, o que historicamente justificou uma alíquota diferenciada da CSLL. Imputar essa mesma carga tributária às instituições de pagamento — que possuem margens menores e estrutura operacional tecnológica — resulta em ônus desproporcional e injustificado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7921104138>

Além dos problemas jurídicos, a medida é prejudicial à economia. As instituições de pagamento e as fintechs foram cruciais para ampliar a inclusão financeira, reduzir tarifas, aumentar a concorrência e modernizar o sistema de pagamentos. O aumento da CSLL certamente será repassado aos consumidores, encarecendo transações e impactando especialmente pequenos empreendedores que dependem das plataformas digitais.

A rejeição social à proposta reforça sua inadequação. Pesquisa do AtlasIntel mostra que 52,7% dos brasileiros consideram injusto tributar fintechs e bancos digitais da mesma forma que bancos tradicionais. A maioria entende que esses agentes têm funções distintas e não devem ser equiparados. A mesma pesquisa indica que mais de 70% da população acredita que o aumento de impostos será repassado ao usuário final, trazendo impacto direto sobre o custo de serviços essenciais.

Portanto, a supressão do artigo 7º do PLP nº 128/2025 é medida necessária para preservar a coerência do sistema tributário, assegurar segurança jurídica e evitar retrocessos na inovação financeira. A manutenção do dispositivo representaria violação a princípios constitucionais, prejuízo econômico e aumento de custos para milhões de brasileiros.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Wilder Moraes
(PL - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7921104138>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, dispositivo que promove a elevação da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP), passando de 15% para 17,5%.

O PLP nº 128/2025 tem como eixo central o estabelecimento de critérios para a redução e a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia, bem como outras providências correlatas. A majoração da tributação incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio, contudo, não se relaciona diretamente com a racionalização de incentivos fiscais, configurando, na prática, aumento de carga tributária sobre a remuneração do capital, com potenciais efeitos negativos sobre o ambiente de negócios.

Os Juros sobre Capital Próprio constituem instrumento legítimo de política tributária, historicamente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de estimular a capitalização das empresas, reduzir o endividamento excessivo e promover maior equilíbrio entre capital próprio e capital de terceiros. O aumento proposto para o JCP representa uma oneração substancial ao custo do capital das empresas, fragilizando ainda mais a já difícil obtenção de investimentos diretos.

Ao tornar o investimento direto pelos acionistas menos atrativo, a medida desestimula o financiamento das pessoas jurídicas por meio de seus próprios sócios, forçando-as a recorrer a outras fontes de financiamento, muitas vezes sujeitas aos elevados juros praticados no país. Nesse contexto, destaca-se que a taxa básica de juros (SELIC), atualmente fixada em 15%, já posiciona o Brasil entre os países com os maiores juros reais do mundo, de modo que a elevação da tributação sobre o JCP tende a agravar ainda mais o custo do capital e a restrição ao crédito produtivo.

Além disso, alterações dessa natureza, que implicam elevação de tributação, exigem debate específico, transparente e aprofundado, inclusive quanto à sua compatibilidade com os princípios da neutralidade, da segurança jurídica e da previsibilidade tributária, especialmente em um cenário que demanda estímulos ao investimento, à geração de empregos e ao crescimento econômico sustentável.

Diante dessas razões, a supressão do art. 8º mostra-se medida necessária para preservar a coerência temática do projeto, evitar aumento pontual e desarticulado da carga tributária e assegurar que eventuais modificações na tributação dos Juros sobre Capital Próprio sejam discutidas em proposição própria, com a devida maturidade técnica e ampla participação do Parlamento e da sociedade.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339324067>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada na Câmara para o PLP 128/2025 realizou profundas mudanças no conteúdo da proposição, desnaturando a finalidade inicial do projeto que era o de tratar tão somente da redução linear de benefícios fiscais. A proposta agora, na verdade, trata de inaugurar novos tributos, incluindo a tributação de fintechs, de BETs e da JCP.

A tributação desproporcional de fintechs, sobretudo, é uma medida grave porque onera excessivamente um setor que é largamente responsável pela democratização do acesso ao crédito e aos serviços bancários como um todo. Além disso, parece estar calcada na compreensão equivocada de que fintechs têm tributação inferior às dos bancos tradicionais, o que não procede.

Embora a alíquota nominal de fintechs seja de fato inferior, este setor possui a peculiaridade de ter muito poucas oportunidades de tomada de crédito ao longo de sua cadeia, em que difere do setor de bancos tradicionais. Na prática, isso significa que a alíquota efetiva dos bancos tradicionais é inclusive inferior às de fintechs, dada a ampla oportunidade para tomada de crédito.

Conforme demonstrado nas análises financeiras consolidadas de 2023 e 2024, as fintechs já enfrentam uma carga tributária efetiva sobre o lucro significativamente mais alta quando comparada à dos grandes bancos — variando de duas a três vezes superior. Em 2024, por exemplo, a alíquota efetiva média

das fintechs alcançou 29,7%, enquanto nos bancos foi de apenas 12,2%; em 2023, os números foram ainda mais discrepantes: 36,5% contra 8,9%. Essa discrepância decorre do acesso muito mais limitado das fintechs a deduções fiscais, regimes especiais e mecanismos de compensação que reduzem a carga tributária de instituições financeiras tradicionais. Dessa forma, uma equiparação nominal da alíquota da CSLL, sob o pretexto de “equalização”, acaba por ampliar ainda mais esta assimetria, prejudicando um setor que já suporta uma carga substancial e comprometendo sua capacidade de inovar, competir e expandir o acesso a serviços financeiros essenciais.

Além disso, essa medida representa um grave retrocesso nos esforços para promover a inclusão financeira e a bancarização. As fintechs têm desempenhado um papel crucial ao integrar mais de 55 milhões de brasileiros ao sistema financeiro, além de contribuírem para uma diminuição expressiva de tarifas — com redução de 36,8% em custos para os consumidores, gerando uma economia estimada de R\$ 8 bilhões apenas no último trimestre de 2022. Essa contribuição também foi fundamental para a desconcentração do mercado bancário, reduzindo a participação dos cinco maiores players de quase 80% para menos de 60% nos segmentos de cartões de crédito e crédito pessoal ao longo de 2023. Penalizar os avanços obtidos por este setor contraria qualquer agenda que vise mais concorrência, eficiência e inclusão no sistema financeiro. Vale destacar que a base de clientes das fintechs é composta majoritariamente por brasileiros de baixa renda — exatamente o público que as políticas de isenção fiscal buscam proteger. Aumentar a carga tributária dessas empresas provavelmente elevará seus custos operacionais, resultando em serviços, taxas e acesso ao crédito mais caros. Assim, na prática, a oneração proposta com a CSLL transfere o peso do custo adicional para uma parcela da população que menos pode pagar, reforçando desigualdades sociais.

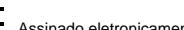
O impacto negativo dessa alteração vai muito além de preço e acesso ao crédito. O Brasil passou, nos últimos anos, por um rápido processo de fechamento de agências bancárias físicas, especialmente fora dos grandes centros urbanos. Esse movimento desestruturou o modelo tradicional de atendimento bancário, forçando muitas famílias a viajar dezenas de quilômetros — em alguns casos, mais de 50 km — para resolver demandas bancárias básicas, como

desbloqueio de cartão, atualização cadastral ou contestação de cobrança. Essa situação gera custos financeiros e sociais imediatos, sobretudo em áreas mais vulneráveis, como na região Norte do país, onde comunidades ribeirinhas vivem em verdadeiro isolamento financeiro. Para muitos, o sistema bancário tradicional jamais esteve plenamente presente — e o fechamento de agências apenas agravou a exclusão. O resultado é uma dupla exclusão: geográfica e econômica.

É justamente neste vazio que as fintechs têm atuado de forma relevante. Elas não só promovem inclusão por meio da bancarização formal — abertura de contas, acesso ao Pix, cartões de crédito — mas também rompem barreiras geográficas, permitindo que cidadãos de áreas remotas utilizem serviços financeiros sem a necessidade de deslocamento, filas ou custos com transporte, diretamente pelo celular. Para milhões de brasileiros, esse não é um serviço opcional, mas a única forma de participação no sistema financeiro. Essas empresas viabilizam o acesso a benefícios sociais, transferências de recursos, pagamento de contas, obtenção de crédito e empreendedorismo — muitas vezes constituindo a única conexão dessas pessoas com a economia formal.

Portanto, qualquer medida que reduza a capacidade operacional das fintechs ou aumente seus custos de operação impactará diretamente a população que mais depende desses serviços, colocando em risco um modelo que tem promovido inovação, inclusão financeira e maior competitividade no mercado bancário brasileiro.

Como se vê, a medida proposta às pressas, já no dia da votação do texto pela Câmara dos Deputados, importa em uma mudança estrutural na cadeia de tributação de serviços financeiros e em impacto econômico dantesco para o setor. Não deve, portanto, ser aprovado sem extensivo e cuidadoso debate com a sociedade e, sobretudo, com os setores afetados. Pede-se, portanto, a supressão do art. 7º do PLP 128/2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8323052006>

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**

A small QR code is located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8323052006>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)**

Dê-se ao inciso IV do § 8º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 8º

.....

IV – benefícios concedidos por prazo determinado e sob condição onerosa, assim entendida a exigência de realização de investimentos como contrapartida legal ou regulamentar como requisito para a sua fruição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso IV do § 8º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, de modo a assegurar coerência jurídica, rationalidade econômica e segurança regulatória aos regimes especiais de incentivo à infraestrutura, notadamente o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8796169756>

A redação atualmente proposta condiciona a exclusão da redução linear de benefícios à existência de investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal, além de vincular tal conceito a um marco temporal específico.

Esse critério não reflete a realidade normativa e operacional de regimes estruturantes da política pública de infraestrutura, em especial o REPORTO, cuja fruição se dá por habilitação administrativa, condicionada ao cumprimento permanente de requisitos legais e à realização de investimentos obrigatórios em bens e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

Tanto o REIDI quanto o REPORTO configuram benefícios concedidos por prazo determinado e condicionados a contrapartidas onerosas, enquadrando-se com precisão no regime jurídico do art. 178 do Código Tributário Nacional.

No caso do REPORTO, prorrogado até 31 de dezembro de 2028 pela Lei nº 14.787, de 2023, a legislação exige, como condição para fruição, a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens destinados à modernização da infraestrutura portuária, ferroviária e logística, o que caracteriza, de forma inequívoca, a existência de investimento compulsório.

Os regimes REIDI e REPORTO desempenham papel central no financiamento e na viabilização de projetos de infraestrutura no país, setores historicamente marcados por elevada intensidade de capital, longos prazos de maturação e relevante interesse público.

Os dados setoriais amplamente reconhecidos indicam que a infraestrutura de transportes, energia e logística responde por parcela significativa da eficiência econômica nacional, sendo essencial para o escoamento da produção agrícola, mineral e industrial, além do abastecimento da própria população.

No setor ferroviário, por exemplo, concentra-se parcela expressiva do transporte de commodities agrícolas e minerais, enquanto o setor portuário constitui elo indispensável da inserção do Brasil no comércio exterior.

A manutenção de uma definição restritiva de “**condição onerosa**”, **limitada à aprovação formal de projetos pelo Poder Executivo, introduz risco**

interpretativo relevante, pois pode levar à aplicação da redução linear de 10% a regimes que, embora oneroso-condicionados e com prazo certo, não se estruturam a partir da figura do projeto aprovado.

Esse resultado geraria quebra de expectativa legítima, insegurança jurídica e potencial judicialização, em frontal contradição com a lógica do próprio Substitutivo, que busca preservar benefícios onerosos e evitar impactos desproporcionais sobre investimentos de longo prazo.

Além disso, há um problema lógico e sistêmico adicional na manutenção da redação atual. O PLP nº 128/2025, conforme dispõe expressamente, aplica-se apenas aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação da lei complementar, não alcançando benefícios futuros.

Ocorre que os regimes do REIDI e do REPORTO foram expressamente preservados no âmbito da Reforma Tributária, encontrando-se disciplinados na Lei Complementar nº 214, de 2025, que instituiu o novo modelo de tributação sobre o consumo.

Com a extinção do PIS e da COFINS e a instituição da CBS a partir de 2027, os regimes de incentivo à infraestrutura voltam a produzir efeitos no novo sistema, nos termos da legislação da reforma.

Assim, não haveria sentido econômico nem jurídico em submeter REIDI e REPORTO a uma redução linear temporária e transitória, aplicável por curtíssimo prazo, apenas para que esses mesmos regimes retornem integralmente no novo modelo tributário, por força de legislação complementar posterior e estrutural.

A emenda ora proposta elimina esse descompasso normativo ao substituir um critério formal e datado por um critério material, baseado na exigência atual de investimentos como contrapartida para fruição do benefício.

Com isso, preserva-se a coerência sistêmica do PLP nº 128/2025, reforça-se a segurança jurídica dos regimes REIDI e REPORTO e evita-se a produção de efeitos fiscais instáveis, contraditórios ou meramente simbólicos, sem qualquer prejuízo aos objetivos fiscais do projeto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8796169756>

Dante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se o inciso XIV ao § 8º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar 128, de 2025:

“Art. 4º

.....

§ 8º

.....

XIV – benefícios fiscais e regimes especiais concedidos a empreendimentos de infraestrutura de transportes e logística, incluídos os de natureza portuária e hidroviária, instituídos pelas Leis nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, prorrogado pela Lei nº 14.787, de 28 de dezembro de 2023, que trata do REPORTO, e nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que trata do REIDI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) representam pilares estratégicos da política de desenvolvimento nacional.



Constituem instrumentos vocacionados à atração de capital privado para setores de infraestrutura carentes de investimento, não podendo ser equiparados a meras renúncias fiscais improdutivas.

Sua eficácia reside no fato de serem incentivos com prazo determinado e condicionados a contrapartidas robustas: investimentos compulsórios em obras de grande porte, aquisição de equipamentos de alta tecnologia e modernização de estruturas existentes.

São, portanto, mecanismos de estímulo ao crescimento econômico e à geração de empregos. Ambos possuem prazo determinado e contrapartidas onerosas (investimentos em obras e equipamentos).

Um exemplo incontestável da relevância do REPORTO e do REIDI como instrumentos de atração de investimentos é o fato de que o governo dobrou o volume de projetos de infraestrutura no setor portuário através de benefícios fiscais desde 2023.

Segundo dados do Governo Federal, o valor total de projetos do setor portuário incentivados, no período compreendido entre 2023 e agosto de 2025, foi de R\$ 28 bilhões, o dobro do período de 2019 a 2023.

No caso das debêntures de infraestrutura, desde 2023 os valores chegaram a R\$ 23 bilhões, contra R\$ 17 bilhões, no intervalo 2019-2023.

Somente nos últimos doze meses, R\$ 3,7 bilhões em debêntures de projetos portuários foram viabilizados por meio destes programas [\[1\]](#).

A Confederação Nacional do Comércio estima que, até 2026, um montante de R\$ 75,9 bilhões em investimentos seja destinado aos portos como resultado do regime de incentivos fiscais, enfatizando os 272 mil trabalhadores empregados pelo setor [\[2\]](#).

A atual redação da proposta de Lei Complementar em comento, embora meritória em seus propósitos gerais, carece de clareza ao não prever a excepcionalização desses dois regimes.



A possibilidade de uma interpretação que aplique uma redução linear de 10% aos benefícios fiscais previstos no REIDI e REPORTO introduz uma quebra de expectativa e um risco regulatório inaceitável para projetos de longo prazo.

Tal medida tende a criar um ambiente de desconfiança, desestimulando novos aportes de capital e prejudicando a modernização do setor portuário, um gargalo histórico da logística brasileira.

Para salvaguardar a segurança jurídica e a competitividade do país, evitando retrocessos no desenvolvimento da infraestrutura, apresentamos a presente proposta de emenda.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

[1] Fonte:

<https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/noticias/2025/10/governo-federal-dobra-valores-de-projetos-de-infraestrutura-com-incentivo-fiscal-no-setor-portuario> .

[2] Fonte:

<https://portaldocomercio.org.br/sistema-comercio/portos-brasileiros-recebem-investimentos-para-melhorar-eficiencia/> .

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335151035>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 7º do PLP 128/2025.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados para o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, promove alterações substanciais no conteúdo originalmente proposto, desviando-se de sua finalidade inicial, que se limitava à redução linear de benefícios fiscais. O texto aprovado passa a instituir, na prática, novas hipóteses de tributação, alcançando setores específicos, como fintechs, empresas de apostas (BETs) e a remuneração por juros sobre capital próprio, configurando inequívoca ampliação do escopo normativo sem o necessário amadurecimento do debate legislativo.

No que se refere às fintechs, a proposta revela-se especialmente gravosa, ao impor tributação desproporcional a um setor que tem sido determinante para a democratização do acesso ao crédito e aos serviços financeiros no País. A justificativa de suposta “equalização” tributária com os bancos tradicionais parte de premissa equivocada, ao desconsiderar que, embora a alíquota nominal aplicável às fintechs seja inferior, essas empresas possuem acesso significativamente mais restrito a mecanismos de crédito, compensação e dedução tributária ao longo de sua cadeia operacional.

Dados consolidados relativos aos exercícios de 2023 e 2024 demonstram que as fintechs já suportam carga tributária efetiva sobre o lucro substancialmente superior à dos grandes bancos. Em 2024, a alíquota efetiva média das fintechs alcançou 29,7%, enquanto a dos bancos tradicionais foi de 12,2%; em 2023, essa disparidade foi ainda mais acentuada, com 36,5% para as fintechs

frente a 8,9% para os bancos. A equiparação nominal da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, portanto, tende a aprofundar assimetrias existentes, comprometendo a capacidade dessas empresas de inovar, competir e ampliar a oferta de serviços financeiros essenciais.

Cumpre destacar, ademais, que as fintechs desempenham papel central na promoção da inclusão financeira e da concorrência no sistema bancário nacional, tendo integrado mais de 55 milhões de brasileiros ao sistema financeiro, reduzido tarifas e contribuído para a desconcentração do mercado. Sua base de clientes é composta majoritariamente por pessoas de baixa renda e residentes em regiões afastadas dos grandes centros, onde o fechamento de agências bancárias físicas intensificou a exclusão econômica e geográfica. O aumento da carga tributária sobre esse setor tende a ser repassado aos consumidores, elevando custos, restringindo o acesso ao crédito e agravando desigualdades sociais.

Diante desse quadro, verifica-se que a alteração introduzida de forma açodada, no próprio dia da votação, implica mudança estrutural relevante na tributação dos serviços financeiros, com impactos econômicos e sociais de elevada magnitude. Tal matéria não pode prescindir de debate amplo, técnico e transparente com a sociedade e com os setores diretamente afetados. Por essas razões, mostra-se necessária e juridicamente adequada a supressão do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2738275279>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o item 1 da alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir dispositivo que prevê a redução da desoneração dos tributos federais incidentes sobre medicamentos e dispositivos médicos, atualmente estruturada na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, constante do projeto em análise.

A diminuição do benefício hoje vigente tende a produzir um efeito em cadeia sobre todo o setor da saúde, com potenciais reflexos inclusive na tributação do ICMS. Isso ocorre porque as atuais isenções desse imposto estão condicionadas a convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), os quais exigem a manutenção da desoneração integral dos tributos federais como requisito para sua aplicação.

Ao afastar a desoneração plena dos medicamentos e dispositivos médicos, o projeto introduz elevada insegurança jurídica por colocar em dúvida a interpretação consolidada acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre esses produtos, comprometendo, adicionalmente, as condições previstas nos convênios vigentes.

Ressalte-se que o impacto da medida é amplo e significativo. Se tomarmos como exemplo apenas o setor farmacêutico, o **texto proposto afeta**

mais de 66% de todos os medicamentos comercializados no Brasil, o que afasta qualquer interpretação de que se trate de ajuste pontual ou de alcance restrito.

Distribuição dos medicamentos comercializados entre as listas de tributação

Lista	Apresentações comercializadas	% Total
Positiva	4.025.956.402	66,3%
Negativa	2.020.800.931	33,3%
Neutra	25.623.257	0,4%

Fonte: CMED/ANVISA (2024)

Cumpre destacar que, no caso de medicamentos, estes estão sujeitos a controle de preços estabelecido em lei. A Lei Federal nº 10.742/03, em seu art. 6º, inciso X, atribui à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) a competência para definir os preços dos medicamentos, bem como a responsabilidade de assegurar o efetivo repasse de qualquer alteração da carga tributária a esses preços.

“Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

(...)

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

(...)"

Nesse sentido, **qualquer alteração na carga tributária, seja para mais ou para menos, deve necessariamente ser refletida nos preços por meio de reajuste automático, nos termos da regulação vigente**, sob a supervisão da CMED, ampliando os impactos da medida sobre a sociedade e sobre a cadeia da saúde.

A desoneração de medicamentos e dispositivos médicos estabelecida na Lei 10.147/2000 foi instituída com o objetivo de reduzir o ônus para os governos e para a população na aquisição desses produtos essenciais. Frise-se que a reforma tributária consagrou, em âmbito constitucional,

o regime diferenciado e favorecido para medicamentos foi previsto na Emenda Constitucional nº de 132, de 20 de dezembro de 2023.

Diante desse cenário, solicita-se a sensibilidade dos nobres Senadores e Senadoras para que seja retirada do projeto a redução da desoneração tributária incidente sobre os medicamentos e dispositivos médicos, de modo a preservar a segurança jurídica e o acesso da população a tratamentos essenciais. Do contrário, esta medida aumentará os custos do SUS, da saúde suplementar, colocará em risco a sustentabilidade dos sistemas, elevará os preços aos consumidores e reduzirá o acesso ao cuidado.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2113561642>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º

.....

XIV – incentivos e benefícios destinados à promoção do desenvolvimento regional, nos termos do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir os benefícios e incentivos fiscais destinados à promoção do desenvolvimento regional dentre as exceções ao regime de redução previsto no PLP nº 128/2025.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Prescreve, ainda, que a ordem econômica deve ser orientada pela valorização do trabalho humano e pela livre iniciativa, observando o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII). Além disso, o art. 174 da Constituição atribui ao Estado a função de planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, compatibilizando planos nacionais e regionais, o que inclui instrumentos como incentivos fiscais para promover a integração e o crescimento sustentável das regiões menos desenvolvidas.

Nesse contexto, os incentivos tributários são instrumentos legítimos e previstos constitucionalmente para induzir o desenvolvimento econômico e social, especialmente em áreas que historicamente enfrentam vulnerabilidades estruturais. A experiência brasileira demonstra que políticas fiscais direcionadas, como as aplicadas nas Áreas de Livre Comércio (ALCs), como as ALCS de Cruzeiro do Sul e de Brasiléia no estado do Acre, na Zona Franca de Manaus e nos programas como Sudam e Sudene, foram decisivas para atrair investimentos privados, diversificar a economia local e criar cadeias produtivas, gerando emprego e renda e fortalecendo a arrecadação futura.

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), atualizada pelo Decreto nº 11.962/2024, reforça essa diretriz ao estabelecer como finalidade a redução das desigualdades econômicas e sociais intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades que resultem em crescimento econômico sustentável, geração de renda e melhoria da qualidade de vida. Entre seus princípios, destacam-se a solidariedade regional, a cooperação federativa e o desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos compromissos internacionais do Brasil, como o Acordo de Paris.

Assim, a presente emenda visa preservar instrumentos aptos a estimular a instalação e a expansão de empreendimentos em regiões menos desenvolvidas, com especial atenção à Amazônia, promovendo emprego, renda e inclusão social. Trata-se de política pública que concilia desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade. A redução escalonada de incentivos regionais configuraria retrocesso incompatível com a ordem constitucional vigente.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6837235505>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)**

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse montante equivalente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), fica vedada a **aprovação de proposição legislativa para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios tributários.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art 5º do projeto, na redação atual, estabelece vedação à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios tributários quando o montante total ultrapassar 2% do PIB.

Contudo, a redação não menciona expressamente a proposição legislativa, diferentemente do art14-A e seus §§ do mesmo projeto, que trata da tramitação de proposições legislativas sobre benefícios fiscais.

A fim de resguardar a real intenção do legislador, o ajuste redacional guardará coerência também com o já disposto no inciso I do art 6º-A da LC 200/2023, que já impõe trava para concessão de benefícios fiscais.

A falta de ajuste gera risco de interpretação equivocada, podendo sugerir que a vedação se aplica apenas a atos administrativos do Poder Executivo, quando a intenção do legislador é abranger iniciativas legislativas que criem ou

ampliem benefícios tributários, uma vez que o PLP já traz os requisitos a serem observados para criação, ampliação ou prorrogação de benefícios.

Assim, para manter a coerência normativa e a vontade do legislador, é necessário harmonizar a redação do art 5º com os dispositivos correlatos.

Por todo exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3923637654>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II-B do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025:

“Art. 7º

"Art. 3º.....

.....

II-B - no caso das instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado majora, de 9% para 15%, a alíquota da CSLL para as entidades descritas nos incisos VIII, XI, XII e XIII respectivamente, as administradoras de mercados de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e as registradoras (“infraestruturas de mercado” ou “IMF”).

Ocorre que as IMF não são consideradas instituições financeiras, por não se enquadrarem no disposto do art. 17 da Lei 4.595/64, dado que não tem como

atividade principal ou acessória “a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”

Frise-se que o fato de as IMF constarem na Lei Complementar 105/01 e serem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários não as tornam instituições financeiras.

Tais IMF constam no rol de entidades da Lei Complementar 105/01 uma vez que possuem acesso às informações de operações intermediadas pelas instituições financeiras, incluindo os dados dos titulares das aplicações, razão pela qual a elas também se impõe a obrigação de sigilo.

É fundamental compreender que as IMF não são meros intermediários financeiros no sentido tradicional, mas sim instituições que viabilizam a segurança e a fluidez de todo o sistema financeiro e de capitais.

Sua função precípua é a de oferecer a infraestrutura tecnológica necessária para o registro, a compensação e a liquidação de transações financeiras e de operações com valores mobiliários, garantindo a integridade dos dados, a titularidade dos ativos e a efetivação dos pagamentos. Elas são, em essência, os pilares sobre os quais se apoia a confiança e a estabilidade do mercado.

Tanto é assim que as bolsas de valores e de mercadorias e futuros não adotam as regras contábeis aplicáveis às instituições financeiras, e tampouco possuem a mesma tributação das instituições financeiras. Cite-se, como exemplo, a tributação pelo PIS e pela COFINS.

Diferentemente das instituições financeiras, que por força do art. 10, I, da Lei 10.833/03, apuram tais contribuições pelo regime cumulativo (3,65%), as bolsas de valores e de mercadorias e futuros o fazem pelo regime não cumulativo (9,25%, com direito a créditos).

Isso porque a Lei 10.833/03 foi taxativa ao determinar que apenas as instituições financeiras poderiam se utilizar do regime cumulativo, deixando de fora outras entidades, como as bolsas de valores e de mercadorias e futuros.

Nesse sentido, a majoração da CSLL oneraria demasiadamente as IMF, dado que essas (i) passariam a pagar a alíquota de 15% de CSLL; e, ao mesmo tempo;

(ii) continuam a pagar o PIS/COFINS no regime não-cumulativo, de 9,25%, o que somente será alterado com a implementação da Reforma Tributária instituída pela Lei Complementar 214, a partir de 2027.

Tributar as IMF sob a mesma alíquota aplicável a outros segmentos financeiros representaria um ônus desproporcional que, em última instância, recairia sobre as pessoas físicas e jurídicas que utilizam o sistema de pagamentos brasileiro e o mercado de capitais.

Isso se manifestaria de duas formas principais: primeiramente, o investidor já é tributado sobre seus investimentos, seja no rendimento ou no ganho de capital. Adicionar uma tributação substancial nessas infraestruturas significaria uma dupla oneração na cadeia de valor do investimento.

Em segundo lugar, essa tributação se traduziria em um aumento significativo nos custos relacionados a contratação de meios de pagamentos, registros e liquidações, elevando as taxas de serviço cobradas por essas entidades.

Tais custos seriam, inevitavelmente, repassados aos participantes do mercado, tornando mais caro não apenas o ato de investir, mas também todas as transações de pagamento, consequentemente, desestimulando a poupança e o investimento produtivo na economia e encarecendo o acesso ao crédito.

As IMF e o mercado de capitais exercem um papel importante para o desenvolvimento da economia e da sociedade brasileira, tanto na viabilização da captação de recursos por empresas quanto na formação de poupança para o brasileiro, aliviando, assim, o setor público como única fonte de financiamento e de renda na aposentadoria.

Qualquer movimento que aumente os custos de transação nos mercados financeiro e de capitais é danoso para a economia nacional, dados os possíveis efeitos que isso traria para o custeio da atividade produtiva e empresarial, com aumento dos custos para empresas que dependem de crédito ágil e barato para sustentar suas atividades econômicas^[1], para a formação de poupança, bem como a potencial saída de investidores, brasileiros e não residentes, que poderiam direcionar seus recursos para uma localidade com menor custo tributário.

No longo prazo, a oneração da cadeia de crédito e investimento, sustentada pelas IMF, pode acarretar efeitos econômicos e sociais negativos, como a queda prolongada dos níveis de emprego e renda, a deterioração dos sistemas de seguridade social e a inviabilização fiscal de políticas públicas.

No campo político, estudos apontam, por exemplo, que a crise financeira global 2008-09 alterou profundamente a percepção e o comportamento dos eleitores nos países mais afetados, gerando incerteza política e redução da confiança do eleitorado em seus representantes.

Ademais, a oneração da cadeia de investimentos no Brasil pode fazer com que esse investidor opte por investir diretamente no exterior, retirando, assim, seu capital do Brasil.

O aumento de tributação do setor poderá levar empresas a buscar outras formas de financiamento, e, dados os limites do crédito público e bancário, pode não haver outras formas locais de financiamento, impactando em suspensão de crescimento e desenvolvimento de vários setores no Brasil, eventuais diminuições de postos de trabalho e em incentivos de aumento de financiamento fora do Brasil, que já é uma realidade visto que diversas empresas têm optado por realizar suas ofertas iniciais de ações, por exemplo, nos Estados Unidos.

Adicionalmente, a oneração da cadeia de intermediação financeira e infraestruturas dos mercados financeiro e de capitais no Brasil poderá também incentivar a migração do capital nacional para o exterior, uma vez que os investidores (capital disponível) têm a tendência de acompanhar as empresas (busca por capital), movimento esse potencializado diante de uma combinação de diversos fatores.

Adicionalmente, onerar excessivamente essas entidades poderia fragilizar sua capacidade de investimento em tecnologia, segurança e resiliência operacional, aspectos cruciais para a prevenção de falhas sistêmicas.

Em um mercado globalizado e interconectado, a estabilidade das infraestruturas de registro e liquidação é vital para a saúde de todo o sistema financeiro, e qualquer medida que possa comprometer essa estabilidade deve ser cuidadosamente reavaliada.

Além disso, a redação anterior, ao incluir o inciso XIII, recairia em constitucionalidade por delegar ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, violando o princípio da legalidade tributária que exige a previsão expressa em lei.

Assim, a emenda não apenas corrige distorções econômicas, mas também restabelece a conformidade do texto legal com os preceitos constitucionais, protegendo o mercado e o investidor e garantindo a estabilidade jurídica.

Nesse cenário, propõe-se a manutenção da alíquota de 9% da CSLL para as IMF, considerando-se não só a característica das atividades desenvolvidas por tais entidades, mas também o potencial impacto para o mercado financeiro e de capitais que a oneração tributária trazida pelo Projeto de Lei pode causar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

[\[1\]](#) A duplicata escritural, regulamentada pela Lei 13.775/2018, e o aprimoramento do sistema de recebíveis de cartão de crédito são exemplos claros da relevância para o crédito acessível. Essas infraestruturas permitem que recebíveis sejam utilizados como garantia em operações de crédito e, por estarem registrados em uma IMF, ficam acessíveis a todo o conjunto de potenciais financiadores, ampliando o acesso ao financiamento para lojistas e diminuindo o custo de crédito dos empreendedores. No setor imobiliário, as IMF também têm contribuído significativamente para a expansão do crédito. Em 2024, o volume total de financiamentos imobiliários com recursos da poupança atingiu R\$ 186,7 bilhões, representando um aumento de 22,3% em relação ao ano anterior.³ No agronegócio, o impacto é igualmente expressivo: a soma das carteiras ativas de CPR, LCA, CDCA, CRA e Fiagro ultrapassou R\$ 1,2 trilhão, demonstrando como a modernização dos registros fomenta o financiamento rural.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7983619362>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o item 1 da alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir dispositivo que prevê a redução da desoneração dos tributos federais incidentes sobre medicamentos, atualmente estruturada por meio da chamada lista positiva, constante do projeto em análise.

A diminuição do benefício hoje vigente tende a produzir um efeito em cadeia sobre todo o setor farmacêutico, com potenciais reflexos inclusive na tributação do ICMS. Isso ocorre porque as atuais isenções desse imposto estão condicionadas a convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), os quais exigem a manutenção da desoneração integral dos tributos federais como requisito para sua aplicação.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5279873874>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 8º.....

.....

XIV – os benefícios tributários relativos às debêntures incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e legislação correlata, compreendendo a isenção do Imposto sobre a Renda para os investidores e a dedutibilidade dos encargos financeiros para a pessoa jurídica emitente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a manutenção integral do regime fiscal das debêntures incentivadas, instrumento essencial para o financiamento de longo prazo de projetos de infraestrutura, habitação de interesse social, saneamento básico, geração de energia, transportes, logística e outros setores estratégicos.

A isenção de Imposto de Renda para os investidores e a dedutibilidade dos juros para as empresas emissores são os pilares que conferem atratividade a este mecanismo de captação, direcionando poupança privada para investimentos de alto impacto socioeconômico. A imposição de corte

mínimo de 10% nos benefícios federais cria um ambiente de incerteza e risco concorrencial, especialmente para segmentos que dependem de regimes de fomento consolidados. Empresas que direcionaram seus investimentos com base em incentivos específicos, como o das debêntures incentivadas, veem-se diante de quebra de confiança legítima e de alterações abruptas de regras, em desacordo com a jurisprudência consolidada e com os princípios de segurança jurídica e anterioridade.

A técnica legislativa que permite ajustes e cortes generalizados em benefícios tributários sem balizas claras e com margem discricionária amplia a insegurança jurídica e compromete a previsibilidade normativa essencial à atividade econômica. A agregação de dispositivos de natureza distinta em um único texto prejudica a clareza legislativa e eleva o risco de judicialização, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes que exigem modulação de efeitos para mitigar danos e conter o custo social da insegurança normativa.

Diante desse contexto, a exclusão do corte preserva um instrumento de política pública já consagrado, eficiente e com resultados comprovados, garantindo que a racionalização geral dos gastos tributários não atinja justamente uma ferramenta que sustenta o investimento produtivo e o desenvolvimento econômico do país, em consonância com a necessidade de transição adequada e análise prévia de consequências sistêmicas. A preservação deste regime é, portanto, medida de prudência, coerência e responsabilidade fiscal.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712813923>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II – as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal **que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas. (NR)**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa sanar dois pontos de inadequação na técnica legislativa:

(i) Adequação Legal: O texto deve ser harmonizado com a legislação em vigor (Lei nº 14.790/2023), que rege a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em especial no que concerne ao procedimento de veiculação de publicidade e propaganda comercial, conforme disposto em seu Art. 17.

(ii) Paralelismo Redacional: Tendo em vista que o inciso I do Art. 6º estabelece a mesma responsabilidade para outros agentes, e com o objetivo de alcançar a devida coerência e paralelismo legal, faz-se necessário replicar no inciso II a exigência de cumprimento da notificação formal e específica da autoridade federal competente para a adoção das medidas restritivas necessárias, com exatamente a mesma redação naquela previsa: Assim prevê o inciso I:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento **que, após comunicação formal e específica da autoridade federal**

competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal;

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7956134089>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprime-se o art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Elevar a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) de 15% para 17,5% compromete um instrumento legítimo de remuneração do capital, amplamente utilizado para equilibrar estrutura financeira e incentivar novos investimentos produtivos. Essa mudança abrupta reduz a atratividade do Brasil frente a outros mercados.

A alteração proposta reduz a atratividade do Brasil em relação a outros mercados, criando insegurança em um momento no qual o setor produtivo já enfrenta profundas e iminente mudanças na legislação tributária, como a recente instituição da Lei 15.270/2025 de tributação de dividendos.

Essa nova legislação, somada à implementação das reformas relativas ao consumo, exige das empresas um esforço excepcional e intenso de adaptação operacional, contábil e financeira, voltado à absorção de impactos significativos sobre seus custos e à manutenção da competitividade nacional.

Diante desse cenário de ampla transição normativa, qualquer novo aumento de carga tributária, especialmente sobre instrumentos que estimulam a capitalização das empresas, tende a agravar a incerteza econômica, reduzir a competitividade e a enfraquecer a capacidade de investimento essencial ao desenvolvimento do País.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025:

“Art. 6º

.....

II - as pessoas físicas ou jurídicas, que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal **que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa sanar dois pontos de inadequação na técnica legislativa:

(i) Adequação Legal: O texto deve ser harmonizado com a legislação em vigor (Lei nº 14.790/2023), que rege a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em especial no que concerne ao procedimento de veiculação de publicidade e propaganda comercial, conforme disposto em seu Art. 17.

(ii) Paralelismo Redacional: Tendo em vista que o inciso I do Art. 6º estabelece a mesma responsabilidade para outros agentes, e com o objetivo

de alcançar a devida coerência e paralelismo legal, faz-se necessário replicar no inciso II a exigência de cumprimento da notificação formal e específica da autoridade federal competente para a adoção das medidas restritivas necessárias, com exatamente a mesma redação naquela previsa; assim prevê o inciso I:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento **que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas** e permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal;

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-A.

.....

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o anocalendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até o final do prazo legal previsto para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável a todos os tipos societários, e sejam exigíveis conforme a legislação civil ou empresarial, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar o marco temporal previsto no § 3º do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de 2025, que trata da não incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o exercício de 2025.

O texto atual vincula a isenção à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, o que, na prática, cria uma impossibilidade material e

jurídica para a maioria dos contribuintes uma vez que o encerramento contábil do exercício de 2025 e a consequente deliberação sobre a destinação do lucro líquido somente poderão ocorrer no exercício subsequente.

Nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que serve de referência para o prazo de deliberação societária, as empresas devem realizar a assembleia geral ordinária, ou o ato equivalente no caso de outros tipos societários, nos quatro primeiros meses do exercício seguinte, a fim de examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação dos resultados.

Assim, a aprovação da distribuição de lucros referentes ao exercício de 2025 poderá ocorrer, legitimamente, até 30 de abril de 2026, sem que isso represente qualquer postergação indevida ou planejamento tributário irregular, mas apenas o cumprimento do rito legal e contábil ordinário.

A redação ora proposta não restringe a aplicação do dispositivo às sociedades por ações, pois a menção ao art. 132 da Lei nº 6.404/1976 tem caráter meramente referencial de prazo, aplicando-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu tipo societário (limitadas, simples, cooperativas ou demais formas empresariais).

Além disso, a proposta preserva a coerência entre o direito societário e o direito tributário, evitando a criação de um fato gerador artificial e incompatível com a cronologia natural da apuração contábil e da deliberação societária. Também garante segurança jurídica na transição do regime de tributação dos dividendos, impedindo que lucros efetivamente apurados sob a legislação anterior venham a ser tributados em razão de um prazo inexequível.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e de segurança jurídica, que não amplia benefícios, mas apenas adequar o dispositivo à realidade das



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574486963>

práticas empresariais e às normas contábeis e civis vigentes, assegurando a correta delimitação temporal da incidência do IRPF sobre lucros e dividendos.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574486963>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10-A.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a redução do valor devido de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) decorrente de dispêndios realizados em termos de investimentos, doações ou patrocínios, consoante legislação específica, será considerada, para fins de apuração da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, como imposto sobre a renda e contribuição social efetivamente pagos.’ (NR)’ (NR)’

“Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-B.

.....

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, a redução do valor devido de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) decorrente de dispêndios realizados em termos de investimentos, doações ou patrocínios, consoante legislação específica, será considerada, para fins de apuração da alíquota



efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, como imposto sobre a renda e contribuição social efetivamente pagos.' (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A recente reforma da legislação do imposto sobre a renda instituiu a tributação mínima do imposto sobre a renda das pessoas físicas, mecanismo de tributação complementar aplicável às pessoas físicas de alta renda, com alíquota mínima de até 10% sobre o total dos rendimentos anuais.

O texto vigente contém os arts. 16-A e 16-B à Lei nº 9.250, de 1995, dispondo, respectivamente, sobre a base de cálculo da tributação mínima e o redutor da dupla tributação Pessoa Jurídica versus Pessoa Física (PJ-PF), este último destinado a evitar que a soma da carga tributária incidente sobre os lucros da pessoa jurídica e sobre os dividendos distribuídos à pessoa física ultrapasse a carga nominal combinada de IRPJ e CSLL.

Entretanto, a forma como o redutor é calculado - com base na alíquota efetiva da pessoa jurídica - pode gerar efeitos distorcivos sobre empresas que realizam investimentos, doações ou patrocínios amparados por incentivos fiscais previstos em lei, como os da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991), da Lei do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), do Fundo do Idoso (Lei nº 12.213, de 2010), dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e dos programas Pronon e Pronas/PCD (Lei nº 12.715, de 2012), entre outros.

Esses incentivos permitem que as empresas destinem parte do seu lucro tributável a programas sociais e culturais, reduzindo proporcionalmente o valor do imposto sobre a renda e da contribuição social devidos. Todavia, essa redução da carga tributária da pessoa jurídica diminui artificialmente a alíquota efetiva considerada para o cálculo do redutor da tributação mínima anual pelo IRPF, aumentando o imposto devido pelo sócio ou acionista pessoa física.

Em outras palavras, o incentivo fiscal concedido à pessoa jurídica é anulado na prática pelo aumento da carga tributária da pessoa física, configurando o chamado “efeito redutor”. Esse fenômeno desestimula as empresas a realizarem doações e patrocínios incentivados, uma vez que seus controladores

passam a arcar, na pessoa física, com uma tributação compensatória sobre o benefício obtido pela empresa.

Esse resultado contraria frontalmente os objetivos sociais e econômicos dessas leis de incentivo, que buscam fomentar o investimento privado em cultura, esporte, saúde e assistência social, em sintonia com os valores constitucionais de solidariedade e promoção do desenvolvimento humano.

A presente emenda tem por objetivo neutralizar o efeito redutor, estabelecendo que os gastos realizados a título de investimentos, doações ou patrocínios que resultem em benefício tributário serão considerados como imposto pago para fins de apuração da alíquota efetiva da pessoa jurídica.

Com isso, o redutor aplicável à pessoa física não será artificialmente diminuído em razão de políticas públicas de incentivo, preservando a neutralidade fiscal e a coerência da tributação combinada PJ-PF.

A proposta não cria nova isenção ou benefício tributário, mas apenas mantém a neutralidade fiscal do sistema e evita a dupla tributação indireta que oneraria os contribuintes engajados em ações de interesse público.

Além de técnica e juridicamente coerente, a emenda preserva a efetividade das políticas públicas de fomento cultural, esportivo e social, assegurando que o novo modelo de tributação mínima não desestruture os mecanismos de cooperação entre Estado e iniciativa privada.

Por fim, a medida não acarreta impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que apenas define metodologia de cálculo para o redutor e o crédito já previstos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2246803795>

Dante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda, que garante justiça fiscal, segurança jurídica e continuidade das políticas sociais financiadas por incentivos tributários.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2246803795>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

O Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º

.....

VII - benefícios tributários cuja legislação concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda insere-se como medida de racionalização normativa essencial à preservação da coerência regulatória, da segurança jurídica e da atratividade de investimentos no setor de Exploração e Produção de petróleo e gás natural. Seu objetivo é excluir os regimes aduaneiros e tributários especiais Repetro e Repetro-IVA da obrigação de redução mínima de 10% dos benefícios fiscais federais prevista no PLP nº 128, de 2025, evitando que um instrumento voltado ao ajuste fiscal produza efeitos adversos sobre uma política pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7690452655>

estruturante, intensiva em capital e caracterizada por investimentos de longo prazo, recentemente reafirmada no âmbito da Reforma Tributária.

Sob o prisma jurídico-tributário, o Repetro não se qualifica como benefício fiscal em sentido estrito, mas como regime técnico destinado a assegurar neutralidade tributária em um setor marcado por elevados riscos geológicos, tecnológicos e financeiros. A lógica subjacente consiste na realocação temporal da tributação, mediante a suspensão ou postergação da incidência tributária nas fases iniciais de exploração e desenvolvimento, quando inexistem receitas, concentrando-se a arrecadação na fase produtiva, em que a geração de caixa é efetiva. Não há, portanto, renúncia estrutural de receitas, mas adequação do momento da tributação ao ciclo econômico do empreendimento.

Nesse contexto, é relevante destacar que a carga governamental total incidente sobre o setor de petróleo e gás no Brasil alcança patamar aproximado de 70% das receitas de comercialização, considerando tributos, royalties, participações especiais e demais exações. Tal nível de government take posiciona o País entre as jurisdições mais oneradas do cenário internacional, afastando qualquer alegação de subtributação do setor. O Repetro atua, assim, como instrumento de viabilização econômica ex ante, reduzindo custos justamente nas etapas de maior risco e intensidade de capital, permitindo que projetos alcancem a fase produtiva, momento em que a arrecadação pública se concretiza de forma robusta e continuada.

A supressão ou mitigação desse regime especial compromete essa equação econômica, ao elevar o custo marginal dos investimentos no estágio de maior incerteza e menor previsibilidade de retorno. Tal efeito é particularmente sensível em fronteiras exploratórias de alto risco, como a Margem Equatorial brasileira, ainda não comprovada e sujeita a desafios logísticos, ambientais e tecnológicos relevantes. A imposição de cortes lineares sobre o Repetro tende a afastar investimentos ou redirecioná-los para outras jurisdições com regimes mais estáveis, produzindo, de forma paradoxal, não aumento, mas postergação ou perda definitiva de arrecadação futura, com impactos negativos sobre produção, empregos, cadeia produtiva e receitas públicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7690452655>

Além disso, a redução linear dos regimes aplicáveis ao Repetro configura, juridicamente, majoração indireta da carga tributária, uma vez que a supressão de regimes de suspensão ou desoneração implica aumento automático do montante devido pelo contribuinte. Tal circunstância atrai a incidência dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos do art. 150, III, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A previsão de efeitos arrecadatórios imediatos no PLP nº 128, de 2025, revela-se, assim, juridicamente vulnerável e potencialmente geradora de elevado contencioso tributário, em prejuízo da previsibilidade e da própria eficácia do ajuste fiscal pretendido.

Por fim, cumpre salientar que a prorrogação do Repetro até 2040, pela Lei nº 13.586, de 2017, e sua reafirmação pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que instituiu o Repetro-IVA no contexto da Reforma Tributária, evidenciam compromisso legislativo com a estabilidade e a proteção da confiança legítima dos investidores. Submeter esses regimes a cortes genéricos no âmbito do PLP nº 128, de 2025, cria contradição normativa com o marco tributário recém-aprovado, fragiliza a credibilidade institucional e eleva o risco regulatório. Diante desse conjunto de razões constitucionais, técnicas e econômicas, a aprovação da presente Emenda revela-se medida necessária e prudente para compatibilizar o ajuste fiscal com a racionalidade do sistema tributário e com a estratégia energética de longo prazo do País.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7690452655>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. X. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 11.....
.....

§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, não se sujeitam ao limite previsto no caput deste artigo.’ (NR)’

“Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....
.....

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência

complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;

.....' (NR)

'Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a sistematização normativa, de modo a conferir maior coerência e harmonia entre os dispositivos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no que se refere ao tratamento tributário das contribuições efetuadas às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este instituídas.

Atualmente, a legislação tributária impõe limites às deduções relativas a contribuições de previdência complementar destinadas às referidas

entidades na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Entretanto, tais restrições não distinguem adequadamente as contribuições ordinárias, de caráter regular e contributivo, das contribuições extraordinárias, que possuem natureza distinta, sendo destinadas exclusivamente ao custeio de déficits atuariais para a reconstituição de reservas técnicas das entidades.

As contribuições extraordinárias não representam um incremento patrimonial do contribuinte, tampouco um investimento voluntário, mas uma obrigação adicional imposta pela solvência atuarial dos planos de benefícios de entidades fechadas patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este instituídas, com vistas à preservação dos direitos acumulados dos participantes. Assim, submeter essas contribuições ao mesmo limite de dedutibilidade das contribuições regulares gera tratamento fiscal indevido e potencialmente confiscatório, o que contraria os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

A redação ora proposta corrige essa distorção ao explicitar, no § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, que as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reservas dos planos de previdência complementar fechada que tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, não se sujeitam ao limite previsto no caput do dispositivo. Isso permitirá que o contribuinte deduza integralmente os valores efetivamente destinados a garantir a solvência desses planos.

As alterações propostas à Lei nº 9.250, de 1995, ao incluir expressamente, nos arts. 4º e 8º, a menção às contribuições extraordinárias aos aludidos planos como despesas dedutíveis, equipara aquelas às contribuições normais. Essa harmonização evita interpretações divergentes entre as normas que regem a dedutibilidade no IRPF, o que confere segurança jurídica e tratamento fiscal uniforme para os participantes de planos de previdência complementar de entidades fechadas patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este instituídas.

Dessa forma, a emenda não amplia benefícios tributários indevidamente, mas apenas reconhece a natureza compulsória e reparatória das contribuições extraordinárias a essas entidades, e adequa o texto legal à realidade atuarial do sistema de previdência complementar e aos princípios constitucionais da equidade e da proteção da poupança previdenciária.

É bom lembrarmos que é o poder público ou a entidade que ele criou que tem a responsabilidade de indicação do presidente do conselho deliberativo que administra a entidade de previdência complementar fechada que patrocina. Os fundos de pensão que apresentam prejuízos significativos que causam obrigações onerosas extraordinárias aos seus segurados, os quais não deram causa aos déficits, são os ligados ao poder público ou a entidades por ele instituídas: como Petros, Funcef, Postalis e outros. Todos nós sabemos que em grande parte esses fundos sofreram ilícitos na administração de seus recursos.

Em síntese, a medida proposta visa a:

1. Corrigir distorções na aplicação do limite de dedutibilidade previsto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997;
2. Garantir coerência entre a legislação infraconstitucional e os fundamentos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;
3. Fortalecer a segurança jurídica e a estabilidade atuarial dos planos de previdência complementar de entidades fechadas patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este estabelecidas; e
4. Assegurar tratamento tributário isonômico aos contribuintes que se veem compelidos a realizar contribuições extraordinárias para manutenção de seus direitos previdenciários junto a essas entidades.

Por essas razões, a emenda deve ser acolhida, por aprimorar a técnica legislativa e alinhar o texto aos princípios constitucionais da justiça fiscal e da proteção da previdência complementar patrocinada pelo poder público, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2020439828>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto, com a redação abaixo:

Art. X. Acrescente-se § 9º ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

‘Art. 16-B.....

.....

§ 9º Os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pelas pessoas jurídicas beneficiárias de benefícios fiscais à inovação tecnológica, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos de leis específicas que tratem de tais benefícios à inovação tecnológica, serão considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruam de incentivos à inovação tecnológica.’ (NR)’

Art. XX. Acrescente-se § 3º ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 10-A.....

.....

§ 3º Os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pelas pessoas jurídicas beneficiárias de benefícios fiscais à inovação tecnológica, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos de leis específicas que tratem de tais benefícios à inovação



tecnológica, serão considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruam de incentivos à inovação tecnológica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que prevê a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 10% sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, bem como à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assegura a tributação mínima do IRPF.

Também é previsto que - caso a soma da alíquota efetiva da tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota do IRRF sobre os dividendos destinados ao exterior ou com a alíquota da tributação mínima do IRPF, conforme o caso, ultrapasse a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) de 34% para empresas não financeiras - será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos sujeitos à nova tributação, no caso da Lei nº 9.249, de 1995, ou redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física, no caso da Lei nº 9.250, de 1995.

Inadvertidamente a medida anula os efeitos de políticas públicas bem-sucedidas criadas pelo governo federal para fomentar a inovação tecnológica, como a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem. Essa lei constitui o principal instrumento de estímulo às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nas empresas brasileiras, abarcando todos os setores da economia, sem distinção da origem do capital, de sua área de atuação ou a região onde está localizada.

A atual redação das citadas leis eleva a carga tributária sobre a atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no Brasil, onerando os sócios e os acionistas das empresas que investem em pesquisa e inovação. Isso ocorre devido ao fato de a Lei do Bem ter como principal mecanismo de incentivo fiscal

a dedução das despesas para execução de projetos relativos à PD&I da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que, por sua vez, implica redução da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica que realiza tais atividades.

Nesse sentido, como a soma das alíquotas efetivas do IRPJ e da CSLL será inferior a 34%, os benefícios fiscais assegurados pela Lei do Bem às empresas que contribuem para o desenvolvimento industrial do País serão reduzidos dada a impossibilidade de o beneficiário residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior contar com a opção de desfrutar do valor máximo possível do crédito ou redutor sobre os lucros ou dividendos recebidos.

Para equacionar o problema descrito, apresentamos esta emenda, acrescentando § 9º ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e § 3º ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, para que os valores dispendidos com atividades de PD&I pelas empresas, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos das leis específicas que tratem de benefícios fiscais à inovação tecnológica, sejam considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruem de incentivos à inovação tecnológica.

Pedimos o apoios dos nobres Senadores e das nobres Senadoras à presente iniciativa, tendo em vista que, na essência, a proposta ora oferecida à proposição contribui para a continuidade dos esforços empresariais de ofertar produtos sustentáveis e inovadores aos consumidores brasileiros, de gerar empregos melhor remunerados aos trabalhadores residentes no País e, enfim, de promover o desenvolvimento nacional.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5673834844>